



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA __ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOSSORÓ/RN

Ref. Ao Inquérito Civil - 1.28.100.000144/2019-10

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 6º, caput, 127, caput, 129, incisos I, II e III, e 196, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, à vista dos documentos e do inquérito civil em anexo, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de

UNIÃO FEDERAL¹, pessoa jurídica de direito público interno, sediada em Brasília-DF e com representação neste Estado na Av. Brancas Dunas, 565 - Ed. Aquarius Center - CNPJ: 26.994.558/0034-91 - Candelária - Natal - RN - Cep. 59064-720 - (84) 33426300.

buscando-se a **condenação em danos morais coletivos e obrigação de fazer** nos limites adiante explicitados.

1 O MPF continua firme na tese em torno da necessidade de responsabilização direta de agentes públicos que atentam contra a democracia, havendo clara distinção entre casos desse tipo e os precedentes do STF que admitem a tese da “dupla garantia”. No entanto, por razões pragmáticas, não ajuíza ação diretamente contra Sérgio Moro, pois, levando em conta entendimento já elencado em caso semelhante no âmbito da PRR 5ª Região, não se interpôs recurso extraordinário no agravo de instrumento interposto contra a decisão que excluiu o co-réu agente público. Assim, como este procurador da República não tem poderes para interpor tal recurso perante o STF, instância capaz de, em tese e em definitivo, analisar a distinção proposta, resta inútil levantar a questão nas instâncias ordinárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

I – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação busca a reparação aos **danos morais coletivos** causados aos cidadãos brasileiros pela Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba e, especialmente, pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro em face da ofensa reiterada e sistemática por eles praticados contra o regime democrático (art. 1º, caput, da Constituição e art. 23, 1, “b” da Convenção Interamericana de Direitos Humanos) ao atuar em ofensa do devido processo legal e de modo inquisitivo no âmbito da denominada Operação Lava Jato, demonstrando interesse político em: a) influenciar indevidamente as eleições presidenciais de 2018, como já reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF) no HC 163.943²; b) proceder, reiterada e sistematicamente, de modo parcial na condução processual, como também reconhecido pelo STF no HC 164.493³; c) divulgar conversas capturadas ilicitamente entre a Presidenta Dilma Rousseff e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, como também reconhecido pelo STF na Reclamação nº 23.457⁴; d) aceitar, posteriormente, o convite do Presidente Jair Bolsonaro em ocupar o Ministério da Justiça, compondo fato público e notório amplamente publicizado. Como está em jogo a responsabilização do Estado por ato judicial no exercício da jurisdição, a presente ação também está amparada no art. 37, §6º da Constituição e no art. 143, I do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, como será demonstrado.

A ação busca a imposição judicial de obrigação de fazer à União para que **promova adequada educação cívica para a democracia** no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e da Escola Nacional do Ministério Público (ESMPU), a partir da realização de cursos, pesquisas, congressos, conferências, seminários, palestras, encontros e outros eventos técnicos, científicos e culturais periódicos com magistrados e procuradores da República abordando os temas da democracia militante e das novas formas de autoritarismo que erodem a democracia e a constituição brasileira, em parte causados pela Operação Lava Jato, a fim de qualificar os respectivos profissionais nas novas tarefas a serem desempenhadas em prol da proteção do regime democrático, **concretizando o art. 1º, 37, caput,**

2 Rel. original MIN. EDSON FACHIN. Segunda Turma. 04/08/2020.

3 Rel. original MIN. EDSON FACHIN. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. 09/03/2021.

4 MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 23.457 PARANÁ. Rel. Ministro Teori Zavascki.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

105, § único, I, 127 da Constituição, bem como os artigos pertinentes do regimento interno da ENFAM e da ESMPU, adiante elencados.

É importante consignar que a presente ação civil pública não busca demonizar o necessário enfrentamento à corrupção, nem, muito menos, lançar uma crítica geral à operação Lava Jato, distinguindo-se o trabalho efetivado pelo MPF e pelo então Juiz Sérgio Moro em Curitiba, dos demais atos desenvolvidos no contexto das investigações em São Paulo ou no Rio de Janeiro. Deve-se constatar que nestes dois últimos casos, por exemplo, não houve significativas ofensas ao regime democrático, **pois, em relação a tais Seções Judiciárias não há decisões do STF apontando:** a) influências de decisões judiciais prolatadas nas eleições; b) reiterado e sistemático comprometimento da imparcialidade judicial, uma das garantias essenciais à saúde democrática.

Por outro lado, **a presente ação se insere na busca pela necessária reavaliação crítica da mencionada operação**, tarefa que começa a ser desenvolvida pela doutrina jurídica e de ciência política, como efetivado pela Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues em obra que conta com a seguinte apresentação de Fernando Limongi:

Já é passada a hora de se iniciar uma avaliação crítica da narrativa heroica criada em torno da Lava Jato, narrativa deliberadamente difundida pelos próprios membros da operação para legitimá-la. E é isso que Fabiana Alves Rodrigues faz, dando início a essa revisão. Diferentemente da maioria dos críticos da operação, a autora se concentra em seus aspectos institucionais e jurídicos, combinando com maestria a Ciência Política e o Direito. **Como mostra a autora, nem todas as decisões tomadas foram amparadas no rigor da lei e da transparência. Sendo claro e direto: os responsáveis pela operação não hesitaram em torcer os meios legais para atingir seus objetivos.** Despida da aura de inatacável, a operação pode ser examinada pelo que realmente foi e pelas suas consequências concretas para o país. **Não se trata de defender este ou aquele acusado, este ou aquele partido. Fabiana Rodrigues não é advogada e não milita em nenhum partido.** Os defensores incondicionais da operação sempre se valeram desse recurso para desqualificar seus críticos. A operação não olharia para a política, para os nomes dos acusados. A Lava Jato olharia única e exclusivamente para a lei. Polícia Federal, juízes e promotores envolvidos seriam técnicos aplicando a lei. Os resultados alcançados, sem precedentes, justificavam-se, viriam deste fato, de seguirem a lei e nada mais⁵. (sem destaques no original)

Do mesmo modo, a presente demanda não está preocupada com a defesa de qualquer acusado em particular, mas sim com a proteção do regime democrático. Esse é o direito difuso que se busca proteger, levando-se em conta que os atos levados a cabo pelo então Juiz Sérgio Moro **contribuíram decisivamente para a erosão democrática brasileira.** Nessa linha, segundo Sérgio Arantes, no prefácio à obra de Fabiana Alves Rodrigues, tem-se que:

⁵ RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava Jato.** Aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020. p. 7-8.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

“O impacto da Lava Jato sobre o sistema político foi uma verdadeira hecatombe, **com efeitos deletérios sobre a própria democracia**. Não foi objetivo deste livro nem cabe neste espaço descrever como a operação afetou a eleição de 2014, mobilizou a sociedade em gigantescas manifestações (muitas antidemocráticas), **levou à desestabilização** e ao impeachment da presidenta Dilma Rousseff, contribuiu para a inviabilização do governo Temer e ajudou a delinear o cenário da disputa presidencial de 2018, mas, em resumo, pode-se dizer que ela empareidou o conjunto das forças políticas e há quem diga que pôs fim ao ciclo iniciado com a Nova República. **No entanto, mais do que combater a corrupção política, o principal feito da operação foi ter propiciado as condições para a ascensão de Jair Bolsonaro (cada Mão Limpas termina com o Berlusconi que merece**”⁶. (sem destaques no original)

Diversos outros fatos poderiam ser objeto de ações judiciais que busquem, pelo menos em parte mínima, corrigir os equívocos da operação. **A presente ação concentra-se, no entanto, somente naqueles já analisados pelo STF com notáveis impactos no regime democrático, desenvolvendo tese em torno da prática de danos morais coletivos coerente com as razões da Corte.**

O MPF esclarece, finalmente, que não utiliza na presente ação nenhuma fonte de prova decorrente da operação *Spoofing* da Polícia Federal, eis que fruto de crime, compondo material ilícito para fins de responsabilização, mesmo na esfera cível. **A ação, assim, fundamenta-se em leituras constitucionais e legais amparadas nas mais recentes pesquisas de Direito Constitucional adiante citadas, além de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal.**

II -CABIMENTO, LEGITIMIDADE ATIVA, LEGITIMIDADE PASSIVA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

II. I CABIMENTO

Nos termos do art. 1º da Lei 7347/85, tem-se que:

⁶ RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava Jato**. Aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020. p. 18-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II- ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Complementando tal disposição, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor caracteriza os direitos difusos e coletivos, nestes termos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

O direito ao regime democrático insere-se no conceito de direito transindividual, justificando-se sua proteção através de ação civil pública. **Diga-se, preliminarmente, que a decisão judicial, certamente, não deve ser potencializada e colocada, isoladamente, como o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

centro da juridicidade, como se Juízes fossem filósofos iluministas responsáveis pelo progresso da história. Há outras tarefas igualmente importantes para o jurista para além da atuação em “assessoria filosófica” do juiz, como ressalta Mangabeira Unger⁷.

Nesse âmbito, as tarefas do jurista merecem ser ressignificadas a partir de novas demandas da democracia militante, a fim de que pontes entre direito e política sejam criadas para além da decisão judicial. Nessa linha, propõe-se novas agendas para a democracia militante, ressaltando como o tema restou de certo modo adormecido pela doutrina, possivelmente a partir da crença de que o regime democrático, em muitos países e, em especial, no Brasil, estaria consolidado. Nas obras de direito constitucional ou de teoria dos direitos fundamentais, por exemplo, importantes lições foram apresentadas partindo-se sempre da premissa em torno da estabilidade democrática, apostando-se na possibilidade de convencimento judicial para a proteção dos direitos. Reitere-se, são lições importantes, com profundo impacto e influência tendo em vista o rigor do pensamento desenvolvido, **mas que não conferiram a devida atenção ao autoritarismo político e à circunstância de como autoridades como juízes precisam, para cumprir a Constituição de 1988, desenvolver postura em torno de militância democrática, a qual não se confunde com militância política.**

Acredita-se, por outro lado, que a decisão judicial tenha um papel, mesmo que mínimo, na transformação social. Definitivamente, não se trata da adoção de nenhuma visão apologética em torno de pretensas aptidões iluministas dos juízes, mas do reconhecimento de que, caso haja apoio político e social, a decisão pode contribuir para algum tipo de progresso, **atuando como uma espécie de concausa mínima para a transformação. É nessa linha que a presente atuação do MPF se insere: como uma modesta contribuição, dentro dos limites da atuação institucional, para a proteção do regime democrático.**

A competência federal é manifesta, eis que se trata de ação civil pública em face de atos praticados por autoridades federais, especialmente um ex-Juiz Federal. Do mesmo modo, tem-se como demonstrada a legitimidade passiva da União, eis que esta responde pelos danos praticados pelos respectivos agentes públicos.

⁷ UNGER, Roberto Mangabeira. **O movimento de estudos críticos do direito**: outro tempo, tarefa maior. Tradução de Lucas Fucci Amato. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017. P. 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

III – DOS FATOS

A denominada “operação Lava Jato”, especialmente na vertente desenvolvida perante a 13ª Vara Federal em Curitiba, é um dos exemplos mais evidentes da prática inquisitiva desenvolvida por um juiz que **contribuiu decisivamente para o avanço do autoritarismo no Brasil, erodindo a democracia brasileira, como será amplamente demonstrado.**

Às vésperas do primeiro turno das eleições presidenciais de 2018, o então Juiz Sérgio Moro levantou, **de ofício**, o sigilo da colaboração premiada de Antônio Palocci e determinou a respectiva juntada, **em procedimento assim descrito pelo Ministro Ricardo Lewandowski**, do Supremo Tribunal Federal:

(...) em **1º/10/2018, às vésperas do primeiro turno da eleição presidencial** (ocorrido em 7/10/2018), e **após o encerramento da instrução processual** nos autos da AP 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, o então Juiz federal Sérgio Moro proferiu decisão, determinando, de ofício, o levantamento do sigilo e o traslado de parte dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho, em acordo de colaboração premiada, para os autos da referida ação penal (e-doc 4).

Em outras palavras, **o ex-magistrado aguardou mais de 3 meses da homologação da delação de Antônio Palocci**, para, na semana do primeiro turno das eleições de 2018, determinar, sem prévio requerimento do órgão acusatório, a efetiva juntada no citado processo criminal.

Mas não é só. Apesar de ter consignado que a medida era necessária para “instruir esta ação penal”, o aludido juiz assentou, de modo completamente extravagante, que levaria em consideração, quanto aos coacusados, “apenas o depoimento prestado por Antônio Palocci Filho sob contraditório na presente ação penal” (e-doc 4).⁸ (sem destaques no original)

Como será demonstrado adiante, tal fato atingiu a **autenticidade** das eleições de 2018, como salientado pelo próprio STF, **violando o direito fundamental à democracia dos cidadãos brasileiros.**

Além disso, deve-se ter em mente que tal conduta central insere-se no contexto de reiterada e sistemática ofensa ao princípio acusatório promovida pelo juiz, o qual, comportando-se de modo parcial, auxiliou na erosão democrática brasileira à medida em que uma das principais garantias

⁸ HC 163943 AGR / PR. P. 10 do Voto do Ministro Ricardo Lewandowski.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

típicas do Estado de Direito, a imparcialidade judicial, **foi comprometida em prol da busca por resultados estratégicos no processo. A estratégia, no caso, envolveu a fragilização da democracia brasileira, a partir do mencionado impacto nas eleições e no processo de impeachment a partir da divulgação de áudios interceptados ilicitamente.**

Finalmente, como se sabe, é fato público e notório que o então Juiz Federal aceitou a indicação para o cargo de Ministro da Justiça ainda no ano de 2018, fato que, analisado em conjunto com os demais, tem a aptidão de explicar a motivação por trás das mencionadas decisões, **comprovando a reiterada e sistemática quebra da imparcialidade judicial, com graves efeitos na democracia brasileira.**

IV - DO DETALHAMENTO DAS CONDUTAS DOLOSAS, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO MORAL COLETIVOS COMPROVADOS

IV.I - DO LEVANTAMENTO DO SIGILO E JUNTADA DE OFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE ANTÔNIO PALOCCI ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018

Às vésperas do primeiro turno das eleições presidenciais de 2018, o então Juiz Sérgio Moro levantou o sigilo da colaboração premiada de Antônio Palocci e determinou a respectiva juntada de ofício. De acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski, tem-se que, em relação à postura do ex-Juiz Sérgio Moro na prática de atos processuais tais como o levantamento de sigilo da colaboração premiada de Antônio Palocci:

Com essas e outras atitudes que haverão de ser verticalmente analisadas no âmbito do HC 164.493/PR, **o referido magistrado - para além de influenciar, de forma direta e relevante, o resultado da disputa eleitoral, conforme asseveram inúmeros analistas políticos**, desvelando um comportamento, no mínimo, heterodoxo no julgamento dos processos criminais instaurados contra o ex-Presidente Lula -, violou o sistema acusatório, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

(...)

Assim, a determinação da juntada dos termos de colaboração de Antônio Palocci Filho, nos moldes acima mencionados, **consubstancia, quando menos, inequívoca quebra da imparcialidade.**

Diante desse cenário, concluo que a juntada, de **ofício**, após o encerramento da fase



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

instrução, com o intuito de gerar, ao que tudo indica, um **fato político**, revela-se em **descompasso com o ordenamento constitucional vigente**. Assim, demonstrado o constrangimento ilegal imposto ao paciente, e com esteio no art. 157 do CPP - que impõe a exclusão das provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação de normas constitucionais ou legais -, acolho o pedido de desentranhamento do “Termo de Colaboração 01 de Antônio Palocci Filho”⁹. (sem destaques no original)

Também o Ministro Gilmar Mendes assim se manifestou acerca de tal atuação de ofício:

“Essa demora parece ter sido **cuidadosamente planejada pelo magistrado (Moro) para gerar verdadeiro fato político** na semana que antecedia o primeiro turno das eleições presidenciais de 2018”¹⁰. (sem destaques no original)

Perceba-se a gravidade da conduta ora atacada e como ela atingiu a autenticidade das eleições presidenciais de 2018, ofendendo, em última análise o direito à democracia que os cidadãos brasileiros titularizam. O então Juiz Federal, como reconheceu o STF, **buscou criar fato político** e não se comportar como magistrado que respeite seu papel constitucional nos limites do processo penal. Essa postura, repita-se, como o próprio STF assentou, não violou somente o princípio acusatório, como se fosse suficiente a declaração e suspeição em sede de *habeas corpus*. **As consequências foram ainda mais drásticas, pois atingiram as próprias eleições, cerne da democracia em sentido formal.**

IV.II – DA REITERADA E SISTEMÁTICA ATUAÇÃO PARCIAL – A IMPARCIALIDADE JUDICIAL É UMA GARANTIA DO PRÓPRIO REGIME DEMOCRÁTICO, COMO RECONHECEU O STF NO HC 164.493 – SEGUNDO A CORTE, SÉRGIO MORO TEM A “BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR”

A ofensa descrita no item anterior deve ser compreendida no contexto da reiterada e sistemática parcialidade desenvolvida pelo então juiz Sérgio Moro, compondo grave conduta reconhecida pelo próprio STF, **para quem o referido juiz apresenta uma biografia voltada para a acumulação das funções entre juiz e acusador**, nestes termos:

⁹ HC 163.943. Rel. original MIN. EDSON FACHIN. 04/08/2020. p. 11-13.

¹⁰ Idem. P. 37.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

4. Antecedentes da biografia de um Juiz acusador. O STF já avaliou, em diversas ocasiões, alegações de que o ex-magistrado Sergio Fernando Moro teria ultrapassado os limites do sistema acusatório. No julgamento do Habeas Corpus 95.518/PR, no qual se questionava a atuação do Juiz na chamada Operação Banestado, a Segunda Turma determinou o encaminhamento das denúncias à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante da constatação de que o juiz havia reiteradamente proferido decisões contrárias a ordens de instâncias superiores, bem como adotado estratégias de monitoramento de advogados dos réus. Na ocasião, reconheceu o Min. Celso de Mello que **“o interesse pessoal que o magistrado revela em determinado procedimento persecutório, adotando medidas que fogem à ortodoxia dos meios que o ordenamento positivo coloca à disposição do poder público, transforma a atividade do magistrado numa atividade de verdadeira investigação penal. É o magistrado investigador”**. (HC 95.518, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.5.2013, DJe 19.3.2014). A Segunda Turma já decidiu que o ex-Juiz Sergio Moro abusou do poder judicante ao realizar, de ofício, a juntada e o levantamento do sigilo dos termos de delação do ex-ministro Antônio Palocci às vésperas do primeiro turno das eleições de 2018 (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 4.8.2020, DJe 10.9.2020). O STF reconheceu explicitamente a quebra da imparcialidade do magistrado, destacando que, ao condenar o doleiro Paulo Roberto Krug, ainda no âmbito da chamada Operação Banestado, o ex-Juiz Sergio Moro “se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório” (RHC 144.615 AgR, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25.8.2020, DJe 27.10.2020)¹¹ (destaques em negrito no trecho do Voto do Ministro Celso de Mello não constam no original)

Novamente, assim, percebe-se como a conduta do ex-juiz não se refere exclusivamente a algum réu em especial no contexto da operação Lava Jato, ofendendo, historicamente, o sistema acusatório. Tal ofensa atinge o próprio regime democrático, como, novamente, reconheceu o STF em diversas passagens do acórdão prolatado no HC 164.493.

Desse modo, o Ministro Ricardo Lewandowski sustentou que:

Em tal contexto, a exigência de imparcialidade dos magistrados constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, verdadeiro predicado de validade dos processos judiciais, estando intimamente vinculada ao princípio do juiz natural. Isto porque de nada adiantaria estabelecer regras prévias e objetivas de investidura e designação de magistrados para a apreciação das distintas lides ou proibir a instituição de juízes ou tribunais ad hoc, caso se permitisse ou tolerasse que julgadores fossem contaminados por paixões ou arreatamentos exógenos aos fatos colocados sob sua jurisdição.

(...) o texto constitucional vigente disciplinou exaustivamente, em seu art. 95, caput e parágrafo único, o regime jurídico dos magistrados brasileiros, por meio de garantias e proscricções necessárias para que possam emitir juízos com imparcialidade, equilíbrio e serenidade, restando evidente, por corolário lógico, que a imparcialidade desses agentes estatais, mais do que um predicado do processo válido, é um direito fundamental e potestativo dos jurisdicionados.

¹¹ HC 164.493. Rel. original MIN. EDSON FACHIN. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. 09/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

Quanto ao tema, Antoine Garapon, magistrado e pensador francês, além de identificar o fenômeno da tentação populista de pretender-se um acesso direto, sem atalhos, a uma suposta “verdade”, **ressalta que a imparcialidade dos juízes é essencial ao funcionamento da própria democracia**, devendo ser promovida desde o ingresso na judicatura e ao longo de toda a carreira¹² (...) (sem destaques no original)

(...)

A instrumentalização do direito em nome de um projeto pessoal e político parece ser um viés presente nas ações penais presididas pelo ex-juiz Sérgio Moro, especialmente as movidas contra o paciente. E a forma como isso se tornou possível, conforme explicitado nos artigos publicados no O Livro das Suspeições, organizado por juristas que integram o Grupo Prerrogativas, **foi a reiterada violação da pedra de toque de qualquer sistema jurídico e de toda democracia digna desse nome: o princípio da imparcialidade dos magistrados**¹³. (sem o segundo destaque no original)

A importância da imparcialidade judicial não somente para o réu do processo mas para o próprio regime democrático também é reconhecido na doutrina nacional, por exemplo, na já citada obra de Fabiana Alves Rodrigues, em trecho também citado pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

o interesse elevado na condução do caso sugere o comprometimento do juiz com o resultado final do processo. Isso esbarra num **princípio caro às democracias: a imparcialidade daquele que ocupa o papel de julgador**. O Tema é especialmente importante diante da esperada dificuldade na comprovação da parcialidade do juiz, o que talvez explique os diagnósticos preliminares que apontam que os Tribunais são reticentes em reconhecê-la¹⁴. (destaque no original do voto)

De modo semelhante, tem-se o Voto da Ministra Carmém Lúcia:

(...) Acho que esses dados foram esclarecidos, enaltecidos e realçados em sua concatenação, pelo menos em minha compreensão e estudo, a partir daquele momento inicial. A reverberação que foi sendo feita, com os dados trazidos posteriormente ao processo, comprova, portanto, **o desenho de um quadro que macula de forma comprovada, em minha compreensão e com as vênias de compreensão em contrário, o que foi indicado pelo impetrante como sendo quebra do princípio da parcialidade, o que realmente não pode sobreviver na democracia, no Estado Democrático de Direito**¹⁵. (sem destaques no original)

12 HC 164.493. Rel. original MIN. EDSON FACHIN. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. 09/03/2021. p. 257-258.

13 HC 164.493. Rel. original MIN. EDSON FACHIN. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. 09/03/2021. p. 301.

14 HC 164.493. Rel. original MIN. EDSON FACHIN. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. 09/03/2021. p. 305.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

Retomando a biografia de Sérgio Moro, o Ministro Gilmar Mendes aponta o caráter não democrático de muitas das condutas desenvolvidas pelo então juiz, desenvolvendo exatamente o que a presente ação busca: **considerar a imparcialidade como algo objetivo, desvinculado de réus em especial, como ilicitude capaz de atingir a própria democracia:**

Há alguns anos compartilho e aprofundo críticas sobre os excessos e os riscos impostos ao Estado de Direito por um modelo de atuação judicial oficiosa, que invoca para si um projeto de moralização política.

A história recente do Poder Judiciário brasileiro ficará marcada pelo experimento de um projeto populista de poder político, cuja tônica assentava-se na instrumentalização do processo penal, na deturpação dos valores da Justiça e na elevação mítica de um juiz subserviente a um ideal feroz de violência às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e, principalmente, da dignidade da pessoa humana. Em razão disso, justifico que o presente voto – além de exaurir as alegações veiculadas na impetração – pretende contextualizar os fatos aqui narrados com as experiências históricas trazidas pela Operação Lava Jato. **É que seria de todo impossível examinar as argumentações jurídicas apresentadas fora do espectro mais abrangente de objetivação da parcialidade do magistrado.**

Por isso, o presente voto não apenas descreve uma cadeia sucessiva de atos lesivos ao compromisso de imparcialidade; ele explicita as condições do surgimento e do funcionamento do maior escândalo judicial da nossa história¹⁶. (sem destaques no original)

O tema em torno do populismo judicial, utilizado como razão de decidir no voto, será aprofundado adiante no contexto da desestabilização judicial da democracia e avanço do autoritarismo. Ressalte-se, novamente, a coerência entre a tese defendida neste momento pelo MPF e as razões de decidir utilizadas nos precedentes do STF.

IV.III - DIVULGAÇÃO DE DIÁLOGOS INTERCEPTADOS ILEGALMENTE – AUTORIDADES COM FORO PRIVILEGIADO EM RAZÃO DO CARGO – CAPTURA DO ÁUDIO APÓS ORDEM DETERMINANDO O TÉRMINO DA MEDIDA – VONTADE DE INFLUENCIAR INDEVIDAMENTE PROCESSO DE *IMPEACHMENT* EM 2016 – DOLO CONFIGURADO – ACELERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS - SÉRGIO MORO NÃO AGUARDOU SEQUER A TRANSCRIÇÃO DOS ÁUDIOS INTERCEPTADOS

¹⁵ HC 164.493. Rel. original MIN. EDSON FACHIN. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. 09/03/2021. p. 402.

¹⁶ HC 164.493. Rel. original MIN. EDSON FACHIN. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. 09/03/2021. p. 123.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

Como narrado anteriormente, o então magistrado, ciente da vedação e externando sua parcialidade, levantou o sigilo dos áudios nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205- 98.2016.4.04.7000/PR¹⁷ e autorizou a divulgação pública em 16.3.2016, do conteúdo de áudios captados em decorrência das interceptações telefônicas autorizadas, em meio a um momento de instabilidade política no país, com a única finalidade de fragilizar a imagem do investigado e da então presidente, desconsiderando o foro especial que esta última detinha.

A postura foi ilegal, tendo em vista que o então juiz não tinha competência para analisar a necessidade ou não de se investigar a então Presidente da República. Além disso, a interceptação telefônica deve, como regra, manter-se em sigilo durante a investigação, nos termos da lei de regência, como reafirmado pelo STF, diante do respeito aos direitos fundamentais dos investigados. **Nesse sentido, é essencial lembrar trecho do Voto do Ministro Teori Zavascki, um dos poucos que, à época dos fatos, ainda tentou, de algum modo, conter o autoritarismo judicial de Sérgio Moro:**

“É certo que eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro especial durante atos instrutórios subsequentes, por si só, não resulta em violação de competência desta Suprema Corte, já que apurados sob o crivo de autoridade judiciária que até então, por decisão da Corte, não violava competência de foro superior (RHC 120379, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24-10- 2014; AI 626214-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 08-10-2010; HC 83515, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 04-03-2005; Rcl 19138 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 18-03-2015 e Rcl 19135 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 03-08-2015; Inq 4130-QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23-9-2015)

O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Autuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, **sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle**, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.

6. Embora a interceptação telefônica tenha sido aparentemente voltada a pessoas que não ostentavam prerrogativa de foro por função, o conteúdo das conversas – **cujo sigilo, ao que**

¹⁷ Conforme narração fática na decisão do Ministro Teori Zavascki na MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 23.457 PARANÁ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

consta, foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei – passou por análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado:

(...)

9. Procede, ainda, o pedido da reclamante para, cautelarmente, sustar os efeitos da decisão que suspendeu o sigilo das conversações telefônicas interceptadas. São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão. Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, inclusive a própria Presidente da República. Em segundo lugar, porque a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Há, portanto, quanto a essa garantia, o que a jurisprudência do STF denomina reserva legal qualificada. A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.

(...)

A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas. **Ainda assim, cabe deferir o pedido no sentido de sustar imediatamente os efeitos futuros que ainda possam dela decorrer e, com isso, evitar ou minimizar os potencialmente nefastos efeitos jurídicos da divulgação**, seja no que diz respeito ao comprometimento da validade da prova colhida, seja até mesmo quanto a eventuais consequências no plano da responsabilidade civil, disciplinar ou criminal¹⁸.

Perceba-se, Excelência, que modus operandi semelhante ao utilizado para o levantamento do sigilo da colaboração premiada de Antônio Palocci foi utilizada neste caso, sempre atuando de maneira estratégica e com desprezo às regras procedimentais previstas na lei processual, como destacado na decisão.

Esse pragmatismo realista, que desconsidera por completo a norma jurídica, não causou prejuízos somente aos investigados, pois precipitou um processo de impeachment, o qual se trata de um dos eventos mais traumáticos numa democracia. Analisados os fatos sistematicamente, levando em conta a reiteração e o modus operandi do ex-Juiz, é seguro sustentar que seu objetivo fora, novamente, criar fatos políticos em detrimento do regime democrático.

¹⁸ Reclamação 23.457. Relator Ministro Teori Zavascki. P. 2-12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

No *habeas corpus* 164.493, o Ministro Ricardo Lewandowski assim se manifestou sobre o impacto da decisão no processo de *impeachment*:

Não se pode olvidar, outrossim, que **o vazamento ilegal ocorreu no agitado contexto sócio-político vivido naquele mês de março de 2016**, em que parte significativa da população brasileira foi às ruas para exprimir, de um lado, o seu apoio e, de outro, a sua oposição ao *impeachment* da ex-Presidente da República Dilma Rousseff, bem como ao julgamento levado a efeito contra o paciente em Curitiba.

Naquela oportunidade, **o então juiz Sérgio Moro**, além de tomar as decisões judiciais em comento, de forma totalmente ilegal e em nítida violação de seus deveres funcionais, posteriormente anuladas pelo Supremo, **emitiu nota pública**, em 13/3/2016, **parabenizando e agradecendo os manifestantes favoráveis aos seus escusos desígnios**, dizendo estar “tocado pelo apoio às investigações da assim denominada Operação Lava-Jato”¹⁹ (e-doc. 11). (destaques no original)

De modo semelhante, a doutrina reconhece como tal decisão judicial impactou no referido processo político-jurídico, como sustenta, por exemplo, Claudio Pereira de Souza Neto. Nessa linha, tem-se que a consumação do *impeachment* somente foi possível diante dos eventos ocorridos no contexto da operação Lava Jato após a decisão do STF na ADPF 378. Em tal precedente, a Corte decidiu que o afastamento do Presidente da República no âmbito de tal processo de responsabilização somente poderia ocorrer com a instauração do processo perante o Senado, após eventual recebimento da denúncia em tal órgão, não com a decisão que autoriza a instauração do processo tomada pela Câmara nos termos do art. 51, I da Constituição. Como salienta o mencionado autor, diante de tal decisão houve enfraquecimento em torno do processo de *impeachment*, com diversas manifestações públicas de agentes políticos, incluindo o então Vice-Presidente Michel Temer no sentido de ele ter perdido força, com a possibilidade, até mesmo, de reorganização da base de apoio parlamentar com a possível indicação do ex-Presidente Lula como Ministro²⁰.

Nos primeiros meses de 2016, no entanto, a operação Lava Jato produziu uma série de fatos que iriam reacender o interesse pelo *impeachment* de modo incontornável especialmente, colocando o ex-Juiz Sérgio Moro como ator central em tal processo político. A decisão mais

¹⁹ HC 164.493. Rel. original MIN. EDSON FACHIN. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. 09/03/2021. p. 281.

²⁰ SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Democracia em crise no Brasil**. Valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. P. 106.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

fundamental de todas foi o levantamento do sigilo da interceptação telefônica em questão, tendo em vista as fortes consequências para a estabilidade democrática por ela gerada, como visto. Essa também é a leitura de Rafael Mafei, professor da Universidade de São Paulo, em recente obra publicada sobre o processo de *impeachment*:

O sistema de justiça trabalhando pelo impeachment

Pelo desenho da Constituição, o papel do Judiciário em processos de impeachment é muito pequeno, ao menos se considerarmos seu poder de jurisdição sobre a matéria. Como visto nos capítulos anteriores, a única função do sistema de justiça é fixar as regras do rito do impeachment, garantindo a oportunidade para o exercício do direito de defesa e diminuindo a margem para abusos de procedimento. Mesmo essa intervenção, que é mínima, é polêmica na sistemática do impeachment: no Brasil, Paulo Brossard achava que o STF não devia sequer permitir-se analisar (“conhecer”) mandados de segurança que impugnassem os ritos da Câmara e do Senado; nos Estados Unidos, a Suprema Corte rejeitou jurisdição sobre o rito de julgamento definido pelos senadores, por entender tratar-se de questão exclusivamente política. O caso contra Dilma, porém, correu num instante em que o sistema de justiça levava a cabo a Operação Lava Jato, que tinha impacto direto sobre atores centrais do impeachment. Ainda que não se tratasse de uma atuação cujo objeto envolvesse prática de crimes de qualquer natureza pela presidente, o choque produzido pela operação, que se projetava amplamente sobre atores relevantes do universo político, poderia desequilibrar a balança em favor de um dos lados da disputa entre governo e oposição.

Nessas circunstâncias, há diferentes posturas que podem ser adotadas pelo sistema de justiça. Uma primeira é uma contenção cuidadosa: sabendo que suas decisões poderão influir decisivamente no deslinde de um conflito tão sensível quanto um impeachment, juízes e membros do Ministério Público podem redobrar os cuidados para não interferirem na arena das disputas políticas. Nesse caso, a não ser que haja ameaça de prescrição à vista, ou medidas de cautela a serem tomadas de modo inadiável, atores do sistema de justiça deixam os holofotes e observam rígida discrição, tanto nas palavras quanto nos atos funcionais. Outra postura possível é a indiferença: mesmo sabendo que suas decisões poderão influir no desembaraçamento de um conflito político tão sensível quanto um impeachment, juízes e membros do Ministério Público podem ignorar essa circunstância e seguir com a marcha inexorável de investigações e processos. *Fiat justitia, pereat mundus*, “Faça-se a justiça ainda que o mundo pereça”. Há bons argumentos a favor de ambas as posições. A única coisa que não pode acontecer é uma combinação das duas posturas, de modo que a contenção seja escolhida quando convém a uma das partes do conflito político e a indiferença seja adotada quando prejudica a outra. **Se fizer isso, o sistema de justiça poderá ser fundamentadamente acusado de ter usado seus poderes para desequilibrar o conflito político em benefício de uma das partes, o que é evidentemente impróprio.**

Em momentos-chave do impeachment de Dilma Rousseff, há bons motivos para suspeitar que o sistema de justiça observou justamente essa combinação indevida. Retomando o episódio do áudio de Romero Jucá, ele sugere que estratégias de ordem política influenciaram ao menos o tempo da prática de certos atos. O material foi primeiramente divulgado pela Folha de S.Paulo, que o obteve de fonte desconhecida, em 23 de maio de 2016, embora a gravação já estivesse em poder das autoridades desde março daquele ano. Vale dizer: apesar de o material bombástico já estar à disposição semanas antes da votação da autorização para o processo de impeachment contra Dilma na Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

dos Deputados, ele foi vazado para a imprensa — possivelmente por alguém de posição elevada no mpf, pois um documento tão sensível não ficaria ao alcance de qualquer um — apenas após o afastamento preventivo da presidente pelo Senado.

Assim, a melhor explicação para o tempo do vazamento é um cálculo estratégico: quem guardou segredo sobre o áudio sabia que divulgá-lo antes daria força a Dilma, pois exporia a motivação imprópria de muitos dos políticos que trabalharam por sua queda; e sabia também que publicizá-lo logo após a ascensão de Temer deixaria claro que o plano de Jucá fracassaria, e que Michel Temer não seria capaz de poupar os investigados que trabalharam para colocá-lo na cadeira presidencial. Assim, entre todas as partes envolvidas, ninguém — nem mesmo Cunha, Jucá ou Temer — ganhou tanto com o timing do vazamento do áudio de Jucá quanto a própria Lava Jato.

A suspeita de cálculo político na prática de atos do sistema de justiça era anterior a esse vazamento. Em março de 2016, mesma época em que Jucá foi gravado, Dilma Rousseff e o ex-presidente Lula tiveram uma conversa telefônica interceptada. Essa conversa foi tornada pública pelo juiz Sergio Moro poucas horas após sua captação. No áudio, Dilma dizia que mandaria entregar uma cópia do termo de posse a Lula, que acabara de aceitar convite para tornar-se ministro-chefe da Casa Civil, para que ele o usasse “em caso de necessidade”, possivelmente em referência a uma iminente ordem de prisão.

A conversa foi gravada após o juiz Moro ordenar a interrupção da captação. Por determinação legal, interceptações não podem ser feitas antes da ordem judicial que as autorize, nem podem continuar após ordem judicial que as mande interromper. Ao tomar ciência do teor da conversa, Moro mandou divulgar o áudio imediatamente. O fato caiu como bomba na opinião pública: em minutos, a conversa entre Lula e Dilma era repetida à exaustão nas rádios e em canais de notícia. Locais públicos que se notabilizaram como pontos de encontro de manifestantes em diversas cidades rapidamente foram tomados por pessoas protestando contra a posse de Lula na Casa Civil.⁸⁵ No dia seguinte, o ex-juiz de Curitiba ainda voltou atrás em uma decisão anterior sua, para convalidar o trecho ilegal da interceptação, que fora captado após ordem sua para interrompê-la.⁸⁶

O contraste com a demora na divulgação do áudio de Romero Jucá é gritante: enquanto a gravação que tinha potencial de favorecer politicamente Dilma Rousseff foi retida por dois meses, aquela que prejudicava a possibilidade de reorganização de sua base parlamentar foi divulgada em minutos. Moro não aguardou sequer a transcrição de seu conteúdo, medida que se impõe para o cumprimento do dever legal de separar o que não interessa à investigação (e deve ser destruído) daquilo que interessa (e deve ser preservado, sob sigilo)²¹. (sem destaques no original)

Perceba-se que a configuração do dolo resta perfeita, pois o ex-Juiz sequer aguardou a transcrição das conversas, como é prática usual nas investigações, publicizando o próprio áudio de modo célere. **Tal velocidade comprova o intuito de influenciar no ambiente político e, especialmente, no processo de impeachment, compondo mais um ato em torno da erosão democrática brasileira.**

²¹ MAFEI, Rafael. **Como remover um presidente**. Teoria, história e prática do impeachment no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. Kindle edition. Posição 3113-3164.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

IV.IV - ACEITAÇÃO DO CONVITE FEITO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ELEITO NO PLEITO DE 2018 PARA OCUPAR O CARGO DE MINISTRO DA JUSTIÇA, A INDICAR QUE TODA ESSA ATUAÇÃO PRETÉRITA ESTARIA VOLTADA A TAL DESIDERATO

Como se sabe, é fato público e notório que o então Juiz Federal aceitou a indicação para o cargo de Ministro da Justiça ainda no ano de 2018. Tal fato, quando analisado em conjunto com os demais, **autoriza a interpretação acima elencada no sentido de haver quebra na imparcialidade ante interesses políticos**, pois com ele se tem a comprovação de um prévio interesse não jurídico que foi se desenvolvendo.

Foi exatamente isso que decidiu o STF no HC 164.493, sabendo-se que o Ministro Gilmar Mendes expressamente consignou os impactos ao regime democrático de tal nomeação, nestes termos:

Todos esses fatos e circunstâncias ora analisados me levam a indagar: **Qual país democrático aceitaria como Ministro da Justiça o ex-juiz que afastou o principal adversário do Presidente eleito na disputa eleitoral?** Em qual nação governada sob o manto de uma Constituição isso seria compatível? Em que localidade o Princípio da Separação de Poderes admitiria tal enredo²²?

O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, assim fundamentou a ofensa à imparcialidade com a aceitação do convite, no contexto da interferência nas eleições de 2018:

Afigura-se, também, de uma **gravidade ímpar** o fato noticiado pelo jornal Folha de São Paulo, segundo qual **o aludido ex-magistrado manteve contato, durante o processo eleitoral, com membros da cúpula da campanha do candidato Jair Bolsonaro**, que o teriam convidado para assumir o cargo de Ministro da Justiça (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/moro-foi-sondado-por-bolsonaro-ainda-dirante-a-campanha-diz-mourão.shtml> – edoc. 13).

Ainda nesse particular, consta que, **logo após a divulgação do resultado das eleições presidenciais, o então juiz Sérgio Moro emitiu nota pública congratulando o Presidente eleito Jair Bolsonaro**, tendo sido, na sequência, ou seja, em 29/10/2018, oficialmente convidado para assumir o cargo de Ministro da Justiça, indicação que, logo depois, aceitou (<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/10/29/moro-parabeniza->

22 HC 164.493. Rel. original MIN. EDSON FACHIN. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. 09/03/2021. p. 209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

bolsonaro-e-deseja-bom-governo-a-ele.ghhtml, - e-docs. 14 e 16).

Na oportunidade, o ex-magistrado emitiu a seguinte nota acerca do convite formulado:

"Sobre a menção pública pelo Sr. Presidente eleito ao meu nome para compor o Supremo Tribunal Federal quando houver vaga ou para ser indicado para Ministro da Justiça em sua gestão, apenas tenho a dizer publicamente que fico honrado com a lembrança. Caso efetivado oportunamente o convite, será objeto de ponderada discussão e reflexão (<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/10/30/moro-diz-que-ira-refletir-caso-seja-indicado-para-o-stf-ou-para-o-ministerio-da-justica.ghhtml>, - e-doc. 15).

Consta, ainda, que o ex-juiz publicou outra nota à imprensa, em 13/03/2016, por ocasião da realização de manifestações políticas realizadas em todo o território nacional, com o mal disfarçado escopo de alardear um pretense apoio às decisões e medidas ilícitas que empreendeu na ação penal aqui contestada.

A toda a evidência, **a emissão de notas públicas à imprensa é expressamente vedada aos magistrados**, salvo patente interesse público ou em razão do serviço, constituindo tal proceder clara violação de seus deveres funcionais²³. (destaques no original)

A aceitação do convite para ocupar o cargo de Ministro da Justiça num governo cujo Presidente da República eleito foi auxiliado pelo trabalho do então juiz numa manobra ilicitamente reconhecida pelo STF, **dentre outras, atinge não somente os interesses do réu, mas do próprio regime democrático, pois contribui para sua erosão, como adiante será explorado.**

V. DO DIREITO FUNDAMENTAL À DEMOCRACIA – IMPACTO DOS ATOS JUDICIAIS NAS ELEIÇÕES DE 2018 – EROÇÃO DEMOCRÁTICA E CONSTITUCIONAL NO BRASIL – AVANÇO DO POPULISMO AUTORITÁRIO A PARTIR DA ATUAÇÃO DO ENTÃO JUIZ SÉRGIO MORO, O QUAL, SEGUNDO O STF, INFLUENCIOU DE FORMA DIRETA E RELEVANTE O RESULTADO DA DISPUTA ELEITORAL DE 2018 – VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA CONSTITUIÇÃO E AO ART. 23, 1, “B” DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A democracia é um direito fundamental previsto na Constituição e em Tratados de Direitos Humanos, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. No âmbito constitucional, destaca-se o art. 1º, no qual se estabelece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito:

²³ HC 164.493. Rel. original MIN. EDSON FACHIN. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. 09/03/2021. p. 286-288.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o **poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos** ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Em diversos dispositivos constitucionais, tem-se a necessidade de se proceder às eleições para preenchimento de certos cargos, eleições essas, obviamente, que precisam ser autênticas, como estabelece, por exemplo, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, nestes termos:

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, **autênticas**, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores;

A democracia desperta análises em torno de seu caráter substancial, no sentido de se comprometer com alguns direitos fundamentais para além da mera representação política, sendo, no entanto, indisputável que ela envolve, necessariamente, a existência de eleições periódicas e livres de manipulações indevidas. **Esse consenso em torno da democracia formal é muito importante para o deslinde da presente ação, pois a conduta do então Juiz SÉRIO MORO atacou diretamente tal aspecto da democracia, ao utilizar atos processuais como instrumento para influenciar diretamente nas eleições de 2018, retirando a autenticidade desta com a criação de fatos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

políticos artificiais a partir, por exemplo, o levantamento de ofício do sigilo da colaboração premiada de Antônio Palocci, bem como posterior juntada.

Ocorre que o regime democrático está sob ataque autoritário em diversos Estados no mundo, não estando o Brasil imune aos movimentos extremistas, muito pelo contrário. No caso brasileiro, a emergência de movimento populista, com alguns traços fascistas, também foi decorrência da atuação do então Juiz Federal Sérgio Moro. Neste tópico, o MPF vai demonstrar como a democracia é um direito fundamental de todos os brasileiros e como ela é ameaçada a partir do mencionado autoritarismo com traços populistas e fascistas.

A postura do juiz contribuiu para a erosão democrática brasileira, abrindo caminho para a emergência do populismo com traços fascistas hoje vivenciado. **Assim, é necessário demonstrar em que consistem tais traços políticos autoritários para se caracterizar precisamente a ofensa democrática por ele causada.** A relação entre fascismo e populismo, no contexto mais amplo do autoritarismo, precisa ser bem delineado, pois, os autores utilizam as mais diversas denominações para caracterizar os movimentos de recessão democrática no mundo.

O tema central, então, parte do fenômeno em torno da erosão constitucional. **A tese em torno da erosão da Constituição e da democracia a partir de ações não diretamente ligadas a um golpe de Estado militar e violento é antiga conhecida da doutrina de direito constitucional e de ciência política brasileira.** Em 1999²⁴, Paulo Bonavides já sustentava como o golpe de estado agora ocorreria de modo institucional, recolonizando o Brasil através da derrubada da Constituição, compondo golpe aplicado pela globalização e pelo neoliberalismo, uma vez que, levando em conta a memória então recente da ditadura militar, seria possível se alcançar os respectivos objetivos através de modos menos traumáticos²⁵.

²⁴ Data da primeira edição da obra “Do país constitucional ao país neocolonial”.

²⁵ “Num certo sentido o golpe de Estado institucional faz obsoleto o golpe de Estado clássico, pois, à sombra dos ícones da Constituição e da soberania, formalmente mantidas, realiza os fins externos que interessam aos globalizadores, dos quais, eles, os neoliberais, são títeres, cúmplices, agentes ou testas de ferro ideológicos e governativos.

(...)

Visto que ainda perdura a memória da ditadura de 64, e as circunstâncias lhe são adversas em razão da crise, os autores do golpe de Estado institucional, por impotência, abrem mão do outro golpe, e, de maneira mais cômoda e menos traumática, alcançam os seus propósitos primordiais: garantir a continuidade do poder e a execução da tarefa recolonizadora. E o fazem a serviço de interesses que não são absolutamente os do povo brasileiro, cuja sobrevivência fica gravemente ameaçada e comprometida”. BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa.** Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 77-78. Ainda: “O golpe de Estado tradicional derrubava governos, mas não afetava a ordem institucional do Estado nem feria a soberania. Não tinha a índole do golpe de Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

Algumas das características do golpe de Estado institucional então elencadas por Paulo Bonavides fazem com que muitas das teorias estrangeiras sobre erosão ou decadência constitucional, adiante analisadas, não sejam criação das mais originais, compondo, por outro lado, importantes aportes teóricos capazes de auxiliar no desenvolvimento das ideias. Destaca-se, por exemplo, o caráter clandestino, intimidatório e de cooptação dos órgãos de controle das modernas técnicas autocratas, nestes termos:

O golpe de Estado institucional, ao contrário do golpe de Estado governamental, não remove governos mas regimes, não entende com pessoas mas com valores, não busca direitos mas privilégios, não invade poderes mas os domina por cooptação de seus titulares; tudo obra de discreto silêncio, na clandestinidade, e não ousa vir a público declarar suas intenções, que vão fluindo de medidas provisórias, privatizações, variações de política cambial, arrocho de salários, opressão tributária, favorecimento escandaloso da casta de banqueiros, desemprego, domínio da mídia, desmoralização social da classe média, minada desde as bases, submissão passiva a organismos internacionais, desmantelamento de sindicatos, perseguição de servidores públicos, recessão, seguindo, assim, à risca, receita prescrita pelo neoliberalismo globalizador, até a perda total da identidade nacional e a redução do País ao status de colônia, numa marcha sem retorno. (BONAVIDES, 2009, p. 23)

É importante fazer uma breve análise das características elencadas no trecho. Assim, é possível constatar quatro características na definição acima, as quais seguem uma série de exemplificações acerca de como o golpe de Estado institucional pode se desencadear. Desse modo, pode-se dizer que tal tipo de autoritarismo é: a) amplo, pois não se contenta em somente mudar o governante, mas sim o próprio regime em si; b) ideológico, como decorrência do elemento anterior, impondo novas formas de vida em sociedade; c) é anti-republicano, adotando padrões discriminatórios e pessoais de distribuição de bens; **d) furtivo, desenvolvendo-se clandestinamente com a utilização do direito até mesmo de modo colaborativo com autoridades jurídicas indicadas politicamente.** A utilização do Direito como instrumento de perseguição política, assim, é um dos aspectos fundamentais do autoritarismo, guardando relação direta com essa ação.

Segundo Emílio Peluso Neder Meyer, Professor Doutor da Universidade Federal de Minas Gerais, em recente obra publicada especificamente sobre o tema, “desde 2014, tem

material, este em andamento no País, arrasador e letal. Era golpe de outro estilo, velho conhecido dos governos constitucionais que o padeceram”. Idem. p. 77.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

havido uma lenta e gradual erosão da identidade constitucional então proporcionada pela Constituição de 1988²⁶, movimento que passa pela desestabilização judicial da democracia a partir, também, da operação Lava Jato, personalizada na figura do ex-juiz²⁷.

Como ensina Emílio Peluso Neder Meyer, no caso da erosão constitucional, tem-se um processo mais lento e difícil de detectar tendo em vista que, caso analisadas separadamente, as diversas rupturas ocorridas podem não apontar para um problema maior. No entanto, quando elas são interpretadas em conjunto, ou seja, como um processo e não como eventos isolados, o retrocesso institucional pode ser visualizado, quando se tem, por exemplo, com a histórica dificuldade brasileira em civis controlarem o poder militar²⁸.

Sendo assim, é importante a definição de Emílio Peluso na exata medida em que destaca o caráter de continuidade do processo de erosão a partir da prática de vários atos, nestes termos:

“A erosão constitucional significa uma prolongada situação no tempo onde diferentes desafios para a estrutura constitucional de um país repetidamente ocorrem, sem, isoladamente, romperem por completo o sistema constitucional. Mesmo assim, a partir de análises individuais, todos esses desafios minam algum aspecto primordial do projeto definido na Constituição. A erosão constitucional não pode ser simplesmente comparada com uma simples ruptura, como seria equivalente a uma destruição constitucional – por exemplo, numa situação de golpe de estado militar. A erosão constitucional descreve circunstâncias nas quais o Sistema é continuamente desafiado, atingindo a possibilidade de a identidade constitucional permanecer a mesma²⁹.

É nesse contexto que a presente ação merece ser julgada, compondo os atos praticados pelo ex-Juiz Sérgio Moro como um dos elementos nesse processo de erosão. A caracterização de um regime como autoritário apresenta certas complexidades à medida em que se constata que a crise atual em diversas democracias não decorre majoritariamente da ocorrência de clássicos golpes de estados militares, mas da formação de espécies de modelos híbridos, situados entre a democracia e ditadura, mantendo-se eleições periódicas mas utilizando os próprios

²⁶ MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional erosion in Brazil**. Oxford; New York: Hart, 2021. P. 1.

²⁷ MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional erosion in Brazil**. Oxford; New York: Hart, 2021. P. 90-100.

²⁸ MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional erosion in Brazil**. Oxford; New York: Hart, 2021. P. 7-8.

²⁹ No original: “Constitutional erosion means a prolonged situation in time where different challenges to the constitutional structure of a country repeatedly take place, without, by themselves, disrupting the whole constitutional system. Nonetheless, in individual analysis, all those challenges undermine one aspect of the leading project defined by a constitution. Constitutional erosion cannot be simply compared to one single rupture, as that would be equivalent to bringing one constitution down – for instance, in the situation of a military coup d'état. Constitutional erosion describes circumstances in which a system is continuously defied, harming the possibility of constitutional identity remaining the same. MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional erosion in Brazil**. Oxford; New York: Hart, 2021. P. 8-9.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

mecanismos democráticos formais para subverter a democracia substancial, atacando fortemente, por exemplo, grupos minoritários. Tem-se, assim, um processo de erosão constitucional, em oposição às bruscas mudanças ocorridas em situações de colapso³⁰. Diversos estudos já têm sido efetivados em torno do constitucionalismo abusivo³¹, bem como da relação entre a mencionada crise da democracia e a emergência de um constitucionalismo populista³² ou da própria superação da democracia em face do neoliberalismo com a formação de “estados pós-democráticos”³³

Nesse sentido, Federico Finchelstein sustenta que fascismo e populismo devem ser compreendidos historicamente no sentido de este ser uma espécie de continuação daquele, tendo o populismo moderno nascido do fascismo, consistindo este numa forma autoritária de democracia³⁴. Com o genocídio e a violência exacerbada da política fascista do século XX, tal ideologia política perdeu legitimidade como forma de governo, de modo que “não estamos assistindo ao regresso do fascismo como este existiu antes”³⁵. Sendo assim, embora interligados, fascismo e populismo “representam trajetórias políticas e históricas alternativas”³⁶, sendo “o populismo uma forma de democracia autoritária, enquanto o fascismo é uma ditadura ultraviolenta”³⁷, pois o populismo busca legitimar-se pelas eleições, adaptando o fascismo à democracia a partir de um ataque aos ideias iluministas efetivado especialmente a partir do fim da segunda guerra mundial. Nesse sentido sustenta Finchesltein:

Uma nova modernidade populista surgiu com a derrota do fascismo. Depois da guerra, o populismo reformulou os legados do “anti-iluminismo” para a era da Guerra Fria e pela primeira vez na história tornou-se completo; ou seja, alcançou o poder. Em 1945 o populismo já passara a representar uma continuação do fascismo, mas também uma rejeição de alguns dos seus aspetos ditatoriais mais distintivos. O fascismo propôs uma ordem totalitária violenta que conduziu a formas extremas de violência política e genocídio.

30 GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z.; **How to save a constitutional democracy**. Chicago; London: The University of Chicago Press, 2018, p. 3-4.

31 LANDAU, David. Abusive constitutionalism. **Davis Law Review**. University of California. Vol. 47. 2013.

32 MÜLLER, Jan-Werner. Populism and constitutionalism. In: OSTIGUY, Pierre et al (ed.). **The Oxford Handbook of Populism**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

33 CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. (Kindle Edition).

34 FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história**. Tradução Jaime Araújo. São Paulo: Almedina, 2019, posição 78; 159.

35 FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história**. Tradução Jaime Araújo. São Paulo: Almedina, 2019, posição 52.

36 FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história**. Tradução Jaime Araújo. São Paulo: Almedina, 2019, posição 78.

37 FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história**. Tradução Jaime Araújo. São Paulo: Almedina, 2019, posição 281.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

Em contrapartida, e em consequência da derrota do fascismo, o populismo procurou reformar e adaptar o legado fascista a uma ordem democrática. Depois da guerra, o populismo foi uma consequência do impacto civilizacional do fascismo. A ascensão e queda dos fascismos afetaram não só admiradores como o general Juan Perón na Argentina, mas também outros líderes autoritários como Getúlio Vargas no Brasil, ou muitos membros da direita populista americana que não tinham vivido nem concordado inicialmente com o fascismo. Para alcançar o poder, o populismo do pós-guerra renunciou aos seus fundamentos pró-ditatoriais do período entreguerras mas não abandonou completamente o fascismo. Ocupou o lugar do fascismo transformando-se numa nova “terceira via” entre o liberalismo e o comunismo. No entanto, ao contrário dos apoiadores do fascismo, seus proponentes queriam que o populismo fosse uma escolha democrática. Essa intenção populista de criar uma nova tradição política que pudesse governar a nação mas fosse diferente do fascismo, e a realização consequente dessa intenção, explicam a complexa natureza histórica do populismo populismo do pós-guerra como um conjunto variado de experiências autoritárias na democracia. É verdade que o populismo moderno integrou elementos de outras tradições, mas as origens e efeitos fascistas do populismo depois da derrota de Hitler e Mussolini definiram o seu conflito constitutivo pós-fascista entre a democracia e a ditadura³⁸. (FINCHELSTEIN, 2019, posição 92-105)

O mencionado populismo apresenta claros reflexos também no Poder Judiciário, **como essa ação e os precedentes do STF citados demonstram**, já havendo pesquisas em torno do autoritarismo judicial³⁹ e do populismo judicial⁴⁰. **Relembre-se que o Ministro Gilmar Mendes, expressamente, classificou a conduta do então Juiz Federal Sérgio Moro como ligada ao populismo penal, como anteriormente citado.** O populismo é visto como movimento mais próximo da democracia direta, havendo uma ligação mais direta entre a liderança e parcela do povo, em detrimento das instituições, as quais podem ter se tornado muito elitistas, mas somente na exata medida em que elas não se mostrem aptas a produzir resultados correspondentes à moral do líder, tida como a única correta⁴¹. O papel do ressentimento e do medo é também destacado como característica.

O populismo corresponde, segundo Jan-Werner Müller, a uma “particular imaginação moralista da política, um caminho de se perceber o mundo político a partir de oposições entre uma moralidade pura e completamente unificada – mas, devo argumentar, completamente ficcional – e

38 FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história**. Tradução Jaime Araújo. São Paulo: Almedina, 2019, posição 92-105

39 MALISKA, Marcos Augusto; HUMENHUK, Hewerston. Autoritarismo judicial. IN.: **Constituição e democracia** I. LARA, Caio; MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua, 2019; CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho; FERREIRA, Alex Daniel Barreto. Um café entre Moro e Jerrajoli: a operação lava-jato vista sob a perspectiva do sistema de garantias. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, nº 71, jul./dez. 2017, p. 421-442.

40 SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte. n. 117. pp. 193-217. jul./dez. 2018.

41 MÜLLER, Jan-Werner. Populism and constitutionalism. In: OSTIGUY, Pierre et al (ed.). **The Oxford Handbook of Populism**. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 744; 754.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

as minorias, em especial as elites, as quais são deixadas de lado como povo autêntico⁴². Pode-se, assim, elencar as seguintes características desses modelos autoritários: a) majoritários, ao invés de consensuais; b) populistas, ao invés de elitistas; c) não liberais, ao invés de liberais; d) nacionalistas, e não cosmopolitas; e) religiosos ao invés de laicos. A partir deles, é possível iniciar a caracterizar os atuais modelos como de algum modo híbridos ao manterem eleições pluripartidárias, mas adotando mecanismos de repressão política⁴³.

Reitere-se que a ideologia autoritária brasileira também oferece sua interpretação do papel dos juízes. O Poder Judiciário, para Oliveira Vianna, era instituição importante para o combate à impunidade, tida por ele como um dos grandes males da elite política brasileira. Para ele, era mais importante esse combate judicial do que mesmo garantir o direito ao voto ou ao sufrágio universal, sustentando que a verdadeira garantia dos direitos civis não adviriam daqueles aspectos formais da democracia liberal, mas sim da atuação dos juízes, que deveria se fazer cada vez mais rápida e difundida por todo o Brasil, alcançando na maior medida possível o homem-massa do interior, o qual, sem a proteção dos direitos judicialmente garantida, continuaria à mercê dos “mandões locais, dos senhores das aldeias e dos delegados cheios de arbítrios”⁴⁴.

O autor continua mostrando como a democracia liberal e o princípio da representação por eleições livres não corresponde ao ideal:

O ponto vital da democracia brasileira não está no sufrágio liberalizado a todo o mundo, repito; está na garantia efetiva do homem do povo-massa, campônio ou operário, contra o arbítrio dos que "estão de cima" -- dos que detêm o poder, dos que "são governo". Pouco importa, para a democracia no Brasil, sejam estas autoridades locais *eleitas* diretamente pelo povo-massa ou *nomeadas* por investidura carismática: se elas forem efetivamente contidas e impedidas do arbítrio -- a democracia estará realizada⁴⁵.

42 MÜLLER, Jan-Werner. Populism and constitutionalism. In: OSTIGUY, Pierre et al (ed.). **The Oxford Handbook of Populism**. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 747.

43 TÓTH, Gábor Attila. Constitutional Markers of Authoritarianism. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 11, n. 1, 2019, p. 41.

44 VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Volumes 1 e 2. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999, p. 501-503.

45 VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Volumes 1 e 2. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999, p. 502.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

O autor apresenta visão claramente idealista do Poder Judiciário, não concebendo os juízes como autores de violações de direitos fundamentais, sendo eles os verdadeiros garantidores da democracia no Brasil⁴⁶.

O conceito de “legalismo autocrático” também revela-se essencial para a compreensão do papel de juízes. O “legalismo autocrático” corresponde à utilização do direito por parte de autocratas com a finalidade de alcançar seus objetivos os quais, no final das contas, corresponde à manutenção do poder⁴⁷. **Como o instrumento utilizado é o próprio direito**, pode não ser fácil identificar tais manobras logo no início, mas é possível impedir que o constitucionalismo autocrata se torne fatal a partir, por exemplo, do aprendizado estrangeiro com o exercício de direito comparado, tendo em vista que os autocratas aprendem uns com os outros, sendo possível, ainda, imaginar meios de impedi-los⁴⁸.

Para Kin Lane Scheppele, o que mais chama atenção no fenômeno do declínio democrático é a maneira como ele tem se desenvolvido, precisamente através da utilização do direito:

“como argumento neste ensaio, democracias estão caindo não somente por razões culturais, econômicas ou políticas. **Algumas democracias constitucionais estão sendo deliberadamente sequestradas por um conjunto de inteligentes autocratas jurídicos, os quais utilizam o constitucionalismo e a democracia para destruir ambos**”. (SCHEPPELE, 2018, p. 547)

Ozan Varol, de modo semelhante, sustenta que o autoritarismo tem passado por uma metamorfose, pois, ao invés de ações ostensivas de perseguição de oposições ou tentativas de golpe de estado mais espetaculares com o fechamento de instituições, tem-se que as práticas autoritárias utilizam-se dos mecanismos jurídicos existentes nos regimes democráticos para garantir a perpetuação do poder⁴⁹.

Assim, **práticas repressivas são camufladas sob a máscara do direito**, aparentando uma legitimidade que as torna mais difícil de identificar e eliminar, sendo por isso mesmo denominado como um autoritarismo furtivo⁵⁰. O autor utiliza estudos de caso para ilustrar a tese de que

46 VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Volumes 1 e 2. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999, p. 505.

47 SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic legalism. **The University of Chicago Law Review**. n. 2, 2018. p. 545.

48 Idem.

49 VAROL, Ozan O. Stealth authoritarianism. **Iowa law review**. vol. 100, 2015. p. 1673.

50 Idem. p. 1673.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

“os mecanismos de promoção da democracia existentes nos Estados Unidos e e em outros lugares são de uso limitado em detectar as táticas do autoritarismo furtivo. Paradoxalmente, esses mecanismos, os quais tem se concentrado estritamente em eliminar deficiências na transparência do regime democrático, proveram proteção política e jurídica para as práticas do autoritarismo furtivo e criaram as próprias condições para essas práticas prosperarem⁵¹”.

A afirmação merece cuidadosa análise, pois, num modelo como o Brasileiro, parece haver sim instrumentos capazes de se contrapor efetivamente a tais práticas, não havendo, na verdade, uma cultura democrática em diversos agentes sociais e, especialmente, públicos ainda de algum modo vinculados à ditadura militar. Em outras palavras, o problema, aparentemente não é falta de proteção institucional. Por outro lado, a tese acerca da utilização do direito para fins autoritários parece descrever precisamente um dos papéis ao qual o direito tem se prestado, a partir, por exemplo, do notável auxílio de juristas⁵².

Exemplos: a) ao invés de prender jornalistas, busca-se processá-los para aumentar o custo dos comentários críticos; b) ao invés de prender oponentes políticos, busca-se somente processá-los criminalmente. Assim, os autoritários:

“aplicam leis eleitorais aparentemente legítimas e neutras, frequentemente elaboradas com o propósito de eliminar fraudes eleitorais ou promover a estabilidade política para criar vantagens sistemáticas para si mesmos e aumentar o custo do trabalho da oposição em derrotá-los. Frequentemente com a ajuda de organizações internacionais, utilizam leis e instituições voltadas para a segurança pública com o pretenso propósito de combater o crime organizado e o terrorismo, mas utilizam essas leis para chantagear ou desacreditar opositores políticos. Eles contam com o controle judicial de constitucionalidade não para controlar seu poder, mas para consolidá-lo⁵³.”

Assim, o autor busca chamar atenção para a circunstância de que, para além dos mecanismos informais utilizados para as finalidades autoritárias, é possível utilizar mecanismos jurídicos formais para esse mesmo fim⁵⁴. Nesse sentido, o autoritarismo furtivo refere-se às práticas

51 Idem. p. 1674.

52 O próprio autor, em outro texto, aponta como o autoritarismo furtivo na Turquia contou com a ajuda e conspiração de assessores jurídicos que tramaram a fragilização gradual da democracia com o expressivo aumento de poder do Presidente Recep Tayyip Erdogan. VAROL, Ozan O. *Stealth authoritarianism in Turkey*. In: GRABER, Mark; LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark. (ed.) **Constitutional democracy in crisis?** Oxford: Oxford University Press, 2018. p.338.

53 Idem. 1679.

54 VAROL, Ozan O. *Stealth authoritarianism*. **Iowa law review**. vol. 100, 2015. p. 1680.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

utilizadas pelos autoritários, não sendo um conceito relacionado a um novo tipo de regime autoritário⁵⁵. **O controle judicial de constitucionalidade pode ser uma ferramenta para consolidação de poder autoritária, pois reforça o pretense caráter democrático do regime, atuando, assim, como um instrumento do autoritarismo furtivo⁵⁶.**

Não se pode esquecer que, se é possível que juízes atuem em prol dos direitos fundamentais de minorias, buscando controlar o poder e responsabilizar aqueles que praticam atos não democráticos, é também possível que o Poder Judiciário seja instrumentalizado pelos detentores do poder a partir, por exemplo, da indicação para Tribunais, fazendo com que práticas autoritárias não sejam devidamente equacionadas judicialmente⁵⁷.

Assim, um importante instrumento de autoritarismo furtivo refere-se à utilização de processos penais por crimes não políticos contra opositores políticos, mascarando que, na verdade, há uma retaliação política, sem os custos envolvidos numa acusação formal por crime político e com, novamente, a decisiva atuação do Poder Judiciário para dar ares de legitimidade à empreitada, por exemplo, “contra a corrupção” a partir de delitos praticados por organização criminosa, sonegação fiscal ou lavagem de dinheiro⁵⁸. Um componente essencial dos modelos de ação estratégica judicial é a discricionariedade, a qual abastece o autoritarismo furtivo na medida em que possibilita a seletividade na persecução e condenação de alguns réus tidos como indesejáveis⁵⁹. Tal fenômeno foi, precisamente, o que ocorreu no Brasil, como reconhecido pelo STF nos precedentes antes citados.

V.I - “A LAVA JATO SERVIU COMO PLATAFORMA PARA A EXTREMA DIREITA” – A TESE DE FABIO DE SA E SILVA

Comprovando os fundamentos lançados na presente ação, é importante constatar como pesquisas jurídicas específicas sobre os impactos da operação Lava Jato e, conseqüentemente, da atuação do ex-Juiz Sérgio Moro no caso, impactaram a democracia brasileira. Nesse

55 Idem. p. 1680

56 Idem. P. 1687.

57 Idem. p. 1688.

58 Idem. p. 1707.

59 Idem. p 1719.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

sentido, recente texto publicado por **Fábio de Sá e Silva**, professor da **Universidade de Oklahoma (EUA)**, sustenta a tese de que a postura do então juiz vai ao encontro das práticas iliberais narradas no tópico anterior, tendo contribuído decisivamente para virada iliberal brasileira entre 2014 e 2018⁶⁰.

A tese central do texto pode ser assim sintetizada, a partir do seguinte sumário:

No ímpeto de fazer avançar operações contra corrupção, a Lava Jato acabou por enfraquecer a democracia e o Estado de direito e reproduziu estratégias adotadas por populistas e líderes iliberais, que buscam minar as instituições em benefício próprio. Esse discurso, potencializado pela imprensa, ganhou as ruas e acabou por favorecer a eleição do presidente Jair Bolsonaro.

A análise é de Fabio de Sa e Silva, professor de estudos brasileiros na University of Oklahoma, nos Estados Unidos, a partir de pesquisa que codificou 194 entrevistas concedidas por membros da Lava Jato e pelo juiz Sergio Moro de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, somando mais de mil páginas de conteúdo. O estudo foi publicado no último sábado (10/10) no *Journal of Law and Society*.

Em entrevista à DW Brasil, Sa e Silva afirma que as entrevistas indicam que a Lava Jato tinha uma "gramática política" estruturada, que incluía pressionar pela mudança de normas em benefício da própria força-tarefa, classificar os que resistiam a alterações como inimigos do povo e contornar a lei quando necessário para alcançar objetivos políticos.

Para ele, a retórica dos integrantes da Lava Jato indica que eles "estão muito mais próximos da ideia de identificação e perseguição do inimigo do que propriamente da contenção de arbitrariedade no exercício do poder, que é a chave do liberalismo".

O professor da University of Oklahoma identifica na força-tarefa um discurso iliberal, conceito aplicado a líderes que enfraquecem as instituições e regras que garantem a limitação do exercício de seu poder, e aponta ser "difícil negar que a luta anticorrupção serviu como plataforma para a extrema direita no Brasil⁶¹".

Os juristas de um modo geral e, Juízes e membros do Ministério Público, em especial, são vistos como agentes especiais em relação às práticas autoritárias que se desenvolvem em certo Estado, pois podem ser tanto vítimas preferenciais do regime como uma espécie de força apta a se contrapor às práticas iliberais⁶². Nessa linha de idealização do papel dos juristas, estes são tidos como essenciais para a manutenção do Estado de Direito a partir, por exemplo, da ocupação de cargos voltados para controle do poder estatal e, especialmente, da busca pela manutenção deste a partir do enfrentamento da corrupção⁶³. O caso Lava Jato no Brasil, no entanto, oferece um bom teste para tal tese, pois, aprofundando-se em tal operação, percebe-se que aqueles agentes acabaram

60 SILVA, Fábio de Sá. From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil's Illiberal Turn (2014–2018). *JOURNAL OF LAW AND SOCIETY* VOLUME 0, NUMBER 0, SEPTEMBER 2020 ISSN: 0263-323X, p. 1.

61 Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/lava-jato-serviu-como-plataforma-para-a-extrema-direita/a-55282915>. Acessado em: 02/02/2021.

62 Idem. p. 1.

63 Idem. p. 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

produzindo uma espécie de “gramática política” a partir do trabalho desenvolvido, a qual “é muito próxima do iliberalismo⁶⁴”, ou seja, das práticas de erosão democrática já amplamente descritas anteriormente, a qual tem se intensificado no Brasil nos últimos anos.

A pesquisa de Fábio de Sá e Silva é fundamental para comprovar a causa de pedir lançada nesta ação, pois ela se concentrou também no papel do ex-Juiz Sérgio, desenvolvendo práticas, repita-se, que contribuíram para a fragilização da democracia brasileira⁶⁵. Assim, trata-se de uma pesquisa com grande influência da sociologia dos campos e da necessária busca por capital em prol de influência, como desenvolvida por Pierre Bourdieu, especialmente o capital relacionado ao poder das palavras e seus impactos sociais no desenvolvimento da referida gramática.

Tais agentes, por exemplo: a) defenderam a concentração de poder em suas mãos em busca de um “bem maior” que colocaria em risco a existência da Nação; b) valorizaram uma espécie de modelo super-majoritário, no qual política e criação do direito deveriam se curvar às aspirações da “sociedade”; c) minimizaram ou mesmo desrespeitaram, regras e mecanismos de transparência quando eles representaram um obstáculo àquele objetivo.

Após profunda pesquisa em diversas entrevistas e manifestações públicas de Sérgio Moro, o autor consegue descrever a gramática empregada por ele no “combate” à corrupção. Veja-se, por exemplo, como essa gramática empregada assemelha-se à de lideranças autocratas:

“Eles identificaram uma “ameaça” existencial pairando sobre a nação. Eles se apresentaram como aqueles que iriam proteger seus concidadãos contra tal “ameaça”. Apoiaram-se em leis e instituições mas, em algum momento, entenderam que elas eram muito restritivas e que precisavam de mais poder, caso contrário a “ameaça” iria vencer. Quando lhes é negado tal poder por outros órgãos do governo, eles colocam esses órgãos contra “o povo” o qual eles alegam representar. Em alguns momentos eles decidem, e abertamente argumentam, que algumas leis – as quais se alega serem restritivas – podem ser manipuladas ou superadas em nome do “bem maior” em se combater tal “ameaça”⁶⁶.

Desenvolvendo tal gramática, tem-se que a proteção contra uma ameaça existencial parte das constantes comparações entre corrupção e aspectos biológicos relacionados à uma doença capaz de matar. A construção se assemelha às táticas autoritárias que veem a pureza de um certo Estado ser conspurcada, por exemplo, pelo multiculturalismo ou direitos de minorias⁶⁷ cabendo à liderança

64 Idem. p. 1.

65 Idem. p. 4.

66 Idem. p. 10.

67 Idem. p. 11-12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

autocrata atuar para manter intacto ou resgatar algo como o “passado mítico” da nação.

Através de pesquisas como esta, constata-se como a idealização do papel de juízes ou de membros do Ministério Público é pernicioso, pois, como quaisquer detentores de parcela do poder estatal, podem acabar abusando de suas prerrogativas. **Quando tal abuso coloca em risco o próprio regime democrático, tem-se um dano ainda maior.**

VI - DO AUTORITARISMO JUDICIAL DE SÉRGIO MORO – AO DESRESPEITAR REITERADA E SISTEMATICAMENTE O SISTEMA ACUSATÓRIO, O ENTÃO JUIZ COMPORTOU-SE COMO SOBERANO, SUPONDO QUE A “LAVA JATO” ERA UMA OPERAÇÃO DE EXCEÇÃO CONTRA INIMIGOS – CONDUTA DOLOSA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO STF – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO E 143, II DO CPC, COMBINADO COM O ART. 3º DO CPP

No julgamento da Reclamação nº 4.335, quando estava em jogo a possibilidade de superação judicial da regra contida no art. 52, X da Constituição, o então Ministro do STF Sepúlveda Pertence declarou que: “Às **tentações do golpe de Estado** não está imune o Poder Judiciário; é essencial que a elas resista.”⁶⁸ **Infelizmente, essa tentação não foi resistida pelo então juiz Sérgio Moro**, o qual, a partir de diversas exceções por ele criadas em variadas regras procedimentais ou mesmo constitucionais, contribuiu decisivamente para o declínio democrático brasileiro, como elencado anteriormente.

Acerca do poder da operação Lava Jato, especialmente na vertente desenvolvida pelo então Juiz Federal Sérgio Moro, Fabiana Alves Rodrigues explica que ele se desenvolveu a partir da conjugação de dois fatores: a) aprendizado institucional, com o aprimoramento das práticas tendo em vista as operações antes realizadas e inovações legislativas; b) voluntarismo políticos dos agentes envolvidos, os quais não mediam esforços para adaptar a legalidade ao fins buscados, atuando, portanto, pragmaticamente⁶⁹. **Neste tópico, o caráter de Sérgio Moro como agente estatal pretensamente soberano será destacado para demonstrar como ele cometeu, dolosamente, danos morais coletivos, gerando responsabilização a partir do citado**

68 Voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Rel. 4.335/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, p. 91.

69 RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava Jato**. Aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020. p. 26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

voluntarismo jurídico na pragmática conduta por ele desenvolvida.

Como se sabe, nem mesmo juízes são soberanos num Estado Democrático de Direito. Como se sabe, a Constituição, no art. 37, §6, fixa a possibilidade de responsabilização do Estado em face de atos dos agentes públicos, norma esta complementada pelo art. 143 do CPC, o qual reconhece a possibilidade de responsabilização do juiz em face de conduta dolosa, a qual foi, exatamente, a praticada no presente caso, como, repita-se, reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal no precedente já citado. Com a aplicação do art. 3º do Código de Processo Penal, tem-se como plenamente possível suprir a lacuna prevista nesta última lei em termos de responsabilização do magistrado a partir da lei processual civil. Nesse sentido, tem-se que:

Constituição:

Art. 37, §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CPP:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

CPC:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com **dolo** ou fraude;

Relembre-se o que decidido pelo STF e trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, sustentando que a conduta do então magistrado não se justificava juridicamente, tendo, ao invés disso, claro e **doloso** intuito político, no que concerne ao levantamento do sigilo da colaboração premiada de Antônio Palocci: “Essa demora parece ter sido **cuidadosamente planejada pelo magistrado (Moro) para gerar verdadeiro fato político** na semana que antecedia o primeiro turno das eleições presidenciais de 2018”⁷⁰.

70 HC 163943 AGR / PR. P. 37.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

A conduta artilosa do então Juiz Federal em relação ao tratamento dispensado à mencionada colaboração foi justificada a partir da necessidade de se instruir a ação penal em referência. No entanto, o próprio juiz reconheceu que tal ato não poderia ser utilizado quando da prolação da sentença, contradição percebida pelo Ministro Ricardo Lewandowski que demonstra o caráter doloso da determinação de levantamento de sigilo e juntada da mencionada colaboração, nestes termos:

Apesar de ter consignado que a medida era necessária para “instruir esta ação penal”, o aludido juiz assentou, de modo completamente extravagante, que levaria em consideração, quanto aos coacusados, “apenas o depoimento prestado por Antônio Palocci Filho sob contraditório na presente ação penal”.

Ora, se o referido acordo de colaboração não poderia ser utilizado quando da prolação da sentença naquele feito, por que o magistrado determinou, de ofício, e após o encerramento da instrução processual, seu encarte nos autos da ação penal e o levantamento do sigilo, precisamente na semana que antecedeu o primeiro turno da disputa eleitoral⁷¹?

A conduta de ofício e a espera de mais de três meses para determinar tal providência processual, às vésperas do primeiro turno das eleições presidenciais de 2018, demonstram o manifesto caráter doloso da conduta do ex-Juiz em, repita-se, criar fato político em prejuízo à democracia brasileira na vertente formal em torno da autenticidade eleitoral. Sérgio Moro, assim, agiu de modo indisfarçavelmente autoritário.

O dolo, ainda, pode ser demonstrado a partir da conduta ilícita em se manter e divulgar uma interceptação telefônica fora do período determinado judicialmente, como também reconhecido pelo STF. Não há como alegar desconhecimento à lei, ainda mais quando se constata que tal agente público, **além de Juiz Federal, era Doutor em Direito e Professor, justamente, de Processo Penal.**

São quatro os poderes judiciais que devem ser analisados para que se possa caracterizar uma atuação judicial autoritária: a) poder de interpretação; b) poder de comprovação probatória; c) poder

⁷¹ HC 163943 AGR / PR. P. 10-11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

de compreensão equitativa; d) poder de disposição ou de valoração ético-política⁷². A interpretação, a valoração probatória e a aplicação da equidade mostram como o juiz tem certa liberdade ao julgar, pois: a) não há uma única resposta possível em todos os casos, quando se analisa a interpretação; b) a análise da prova, em consequência, não exclui valorações; c) a equidade compreende a necessidade de o juiz distinguir casos, tarefa igualmente valorativa, não sendo rechaçada do direito penal quando servir para excluir a responsabilidade ou atenuar penas. Os três primeiros poderes propiciam o julgamento como ato cognitivo, em alguma medida, mas podem ser corrompidos pelo quarto poder, que é patológico, pois consiste no afastamento do juiz da lei com a consequente aplicação de padrões unicamente políticos ou valorativos no julgamento⁷³.

A outra característica marcante do modelo autoritário refere-se à atuação do juiz e à tomada de decisão como fruto da vontade, manifestação de poder, e não algo fruto da cognição. Trata-se do decisionismo processual e do subjetivismo inquisitivo. Manifesta-se como a tomada de decisão vinculada muito mais às valorações pessoais do juiz, amparado nos tipos abertos e consagradores de um direito penal do autor, do que na análise formal das provas. O instrumento de tal valoração é o livre convencimento do juiz, imotivado e incontrolável intersubjetivamente⁷⁴.

A constatação de que o Poder Judiciário, mesmo pontualmente mas de modo significativo, tem extrapolado seus limites de atuação tem sido explorado sob diversas perspectivas na doutrina, especialmente no contexto da operação Lava Jato e do papel desempenhado pelo então juiz Sérgio Moro. **Acusações, nesse contexto, acerca de populismo judicial, com acentuada atuação subjetiva por partes de tais agentes⁷⁵ são cada vez mais objeto de preocupação acadêmica. São características desse populismo judicial o desenvolvimento de argumentos baseados na moral individual ou subjetiva do juiz ou o apelo à opinião pública como marca de uma excepcionalidade que não observa a norma jurídica constitucional⁷⁶.**

72 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do garantismo penal. 3ª ed. Tradução de Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 33.

73 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do garantismo penal. 3ª ed. Tradução de Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 34.

74 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do garantismo penal. 3ª ed. Tradução de Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 38.

75 SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte. n. 117. pp. 193-217. jul./dez. 2018. P.1

76 SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte. n. 117. pp. 193-217. jul./dez. 2018. P.4.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

Em sentido amplo, a exceção à norma jurídica é algo que interessa para a própria noção de Estado de Direito: se a norma jurídica não é aplicada na hipótese fática nela prevista, com o recurso corriqueiro e não fundamentado em torno da excepcionalidade, a normatividade jurídica pode se converter em algo inútil, demonstrando-se uma postura de ceticismo em relação à norma jurídica tipicamente realista⁷⁷. Com o recurso frequente e injustificado à exceção, não haveria, no final das contas como separar a função judicante da legislativa e executiva, ampliando-se o problema para o nível da própria democracia, pois, como sustenta Agamben, a confusão entre as referidas funções numa única autoridade é uma das marcas dos estados de exceção⁷⁸.

As exceções, consideradas como situações de descompasso entre o aspecto linguístico da regra e seus objetivos ou propósitos, podem contribuir para a caracterização de um estado de exceção judicial? Neste momento, analisa-se a questão concluindo que, quando as exceções às regras de competência constitucional são excepcionadas judicialmente, há uma aproximação do Poder Judiciário como a figura do soberano, como já vem apontando a doutrina⁷⁹.

Carl Schmitt é o autor normalmente citado quando se busca compreender a ditadura e o estado de exceção. Buscando trazer tais estudos para a área jurídica, tendo em vista o desinteresse, por exemplo do positivismo jurídico kelseniano sobre o fenômeno⁸⁰, o autor inicia seus estudos sobre o tema apontando as características centrais da ditadura, as quais correspondem à: a) tecnicidade; b) racionalidade; c) executividade⁸¹.

A tecnicidade aponta o caráter eminentemente científico da atuação política ditatorial, no sentido de que busca resolver algum problema, como a eliminação do inimigo, sem qualquer constrangimento moral acerca de tal tarefa, concentrando-se na aplicação de meios eficientes para tanto. A racionalidade, por sua vez, está relacionada à necessidade de se dominar o povo, tido como massa irracional que precisa ser guiada. Finalmente, a executividade realça o aspecto da missão a

77 HART, Herbert. Ob. Cit. p, 176-183.

78 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004. Kindle edition. Posição 199 de 2202.

79 SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina. Breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Alameda, 2016. Kindle edition. Posição 1676.

80 Schmitt aponta que não é de se espantar o fato de Kelsen “não saber o que fazer” com estudo do estado de exceção: sendo manifestação de algo que vai além da norma jurídica, não poderia caber mesmo ao positivismo normativista qualquer preocupação com tal tema. SCHMITT, Carl. *Teologia política. In: A crise da democracia parlamentar*. Tradução de Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996. p, 93.

81 SCHMITT, Carl. *La dictadura*. Tradução: José Díaz García. Madri: Alianza Editorial, 2013. p, 37.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

ser cumprida por aquele investido na condição de ditador, o qual, ante a necessidade, deve cumprir sua tarefa concretamente, eliminando o problema⁸².

Essas considerações são complementadas por Schmitt quando este, discorrendo não mais acerca da ditadura, mas sim sobre o soberano como aquele agente capaz de decidir acerca do estado de exceção, caracteriza a excepcionalidade como situação ou conceito limite: não se trata de qualquer alteração ou mesmo de uma situação caótica, consistindo o estado de exceção, como um ordenamento concreto baseado na decisão do soberano⁸³. Daí a constatação de que, em situações desse tipo, é comum o aumento de poderes do Poder Executivo⁸⁴.

Apesar de tal constatação em relação ao Poder Executivo, como ator mais propício a se comportar como soberano, no bojo do estado de exceção tem-se algumas incertezas que podem justificar a assunção de tal função também a agentes de outros poderes. Tais incertezas estão relacionadas, por exemplo: a) ao momento e condições para caracterização da situação excepcional, normalmente difícil de serem precisamente identificados, demonstrando como os requisitos às vezes postos nas Constituições para sua regulamentação não conseguem normatizar algo que, por essência, é surpreendente e não regulamentável⁸⁵; b) à autoridade com poderes para solucionar a emergência, eis que a caracterização da situação excepcional não escapa ao subjetivismo daquele que se propõe soberano, não havendo simplesmente um dado objetivo apto a, cabalmente, justificar ao surgimento da excepcionalidade⁸⁶.

Por outro lado, é possível dizer que também o Poder Judiciário pode se comportar como soberano, nos termos acima elencados? Os juízes, por exemplo, têm proferido decisões com características tipicamente racionais, técnicas e executivas, no sentido utilizado anteriormente, buscando eliminar algum inimigo? **As evidências colhidas em diversos precedentes apontam nesse sentido, como a doutrina já vem apontando.** Veja-se, por exemplo, as hipóteses elencadas por Pedro Serrano:

“a prisão de Guantánamo e o *Patriot Act*, nos EUA, o trato não humano destinado a estrangeiros em países europeus, o exceção de medidas provisórias no Brasil, as façanhas

82 SCHMITT, Carl. *La dictadura*. Tradução: José Díaz García. Madri: Alianza Editorial, 2013. p. 34-38.

83 SCHMITT, Carl. *Teologia política. In: A crise da democracia parlamentar*. Tradução de Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996. p. 87.

84 BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 229.

85 AGAMBEN, Giorgio. Ob. cit. p. 263.

86 AGAMBEN, Giorgio. Ob. cit. p. 694.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

do Bope, além de medidas judiciais legitimadoras da exceção, tais como decretação de prisão preventivas com finalidades transversas (obtenção de delações premiadas e confissões, por exemplo) e as condenações sumárias de presos políticos, sem obediência aos mais elementares direitos fundamentais”⁸⁷.

As condutas imputadas ao então Juiz Sérgio Moro nesta ação são bem semelhantes à caracterização do soberano ditador elencadas por Carl Schmitt, pois ele atuou com técnica, racionalidade e executividade em prol da “missão” que se tinha em mente acerca de um combate sem limites contra a corrupção. Como toda ação desmedida e tida como “salvadora da pátria”, as consequências foram nefastas para o regime democrático brasileiro, como já demonstrado anteriormente.

VII - DA DEMOCRACIA MILITANTE – INSTRUMENTO DE AUTODEFESA DEMOCRÁTICA - PRECEDENTE DO STF

Todo o cenário antes descrito não significa que as instituições não possam reagir e defender a democracia, pois a Constituição ainda pode ser vista como uma “barreira para impedir sua lenta destruição”⁸⁸. Instituições como o MPF e a Justiça Federal devem atuar na busca pela correção de algumas das consequências das ações do ex-Juiz Federal, mesmo que a reparação seja somente um dos aspectos da proteção constitucional, devendo ser lida a partir do conceito da democracia militante.

A democracia militante, democracia defensiva ou a democracia combativa correspondem a um conjunto de medidas preventivas que um regime democrático esteja disposto a recorrer para evitar que forças autoritárias subvertam a democracia através de meios democráticos, tendo sido desenvolvido pela primeira vez por Karl Loewentein nos anos 1930⁸⁹.

A ideia foi adotada em precedente do Tribunal Constitucional Federal alemão e pode ser referida, mesmo sem essa nomenclatura específica, a diversos dispositivos constitucionais que atuam preventivamente para evitar que os inimigos declarados da democracia ganhem o poder,

⁸⁷ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Ob. cit. Posição 345-361.

⁸⁸ MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional erosion in Brazil**. Oxford; New York: Hart, 2021. P. 1; 22.

⁸⁹ MÜLLER, Jan-Werner. Militant democracy. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. (ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 1253-1269. p. 1254.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

diferenciando-se, assim, da atuação repressiva típica do controle judicial de constitucionalidade⁹⁰. Um exemplo de dispositivo constitucional desse tipo é aquele que determina a vedação de partidos políticos com tendências autoritárias, que não sejam organizados democraticamente e em respeito aos direitos fundamentais, como se tem, por exemplo, a partir do art. 17 da Constituição Federal⁹¹.

O tema se impõe a partir da necessidade de se teorizar acerca de como a democracia pode se proteger sem, nesse percurso, ajudar na sua própria autodestruição, com a transformação de liberais nos próprios tiranos que se deseja derrotar, nesse contexto de paradoxo democrático⁹². Este parece ser o dilema central: a proporcionalidade dos meios de defesa da democracia. Sustenta-se que buscar a responsabilização de pessoas as quais, após exercerem o direito fundamental à liberdade de expressão, abusam de tal direito, não equivale à corrupção da democracia em autoritarismo, mas sim na própria proteção daquela.

A justificativa em torno da democracia militante como apta a debelar o extremismo é uma das hipóteses possíveis, atraindo a dificuldade em se identificar precisamente em que consiste o extremismo. Há receio de que as ideias tidas por extremistas serem aquelas defendidas mais à esquerda, quando, por outro lado esteja-se, simplesmente, defendendo um outro tipo de democracia, mesmo que radicalmente diferente.⁹³

No âmbito do direito constitucional, crítica semelhante em torno das dificuldades práticas da democracia militante, a qual pode apresentar alguma eficácia em face da atuação preventiva contra os clássicos partidos políticos com tendências extremistas, como o nazista, sendo mais difícil conceber sua aplicação diante de ameaças ambíguas e não ideológicas como aquelas em torno do

90 MÜLLER, Jan-Werner. Militant democracy. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. (ed.). The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 1253-1269. p. 1255.

91 Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos. Outros exemplos: possibilidade de associação somente para fins lícitos; caráter imprescritível de crime contra a ordem democrática e racismo; função do Ministério Público como protetor do regime democrático.

92 Idem.

93 Ibidem. p. 1267.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

constitucionalismo abusivo⁹⁴, são também elencadas por David Landau⁹⁵. A primeira e uma das mais importantes questões, então, é descrever precisamente em que consistem essas práticas novas autoritárias, questionando a afirmação de Landau acerca do caráter não ideológico delas: na verdade, parece ser essencial compreender em que consiste essa atual ideologia autoritária para corretamente enfrentá-la, tendo-se em vista um parâmetro constitucional democrático. Como será abordado adiante, uma das marcas centrais do autoritarismo atual é o anti-intelectualismo, expressado, precisamente, no contexto de ataques às universidades.

Buscando evitar os abusos em torno da aplicação da democracia militante, estes seriam os critérios a serem seguidos pelo Judiciário, destacando-se o caráter da sistematicidade e do não isolamento dos atos em si: a) **análise em torno das visões extremistas em jogo, as quais busquem, permanentemente, excluir ou retirar o poder de parcela do povo democraticamente integrado**; b) ataque sistemático à dignidade de grupos que fazem parte do povo na democracia; c) compreensão de que os proponentes das visões extremistas claramente assemelham-se aos antigos genocidas; d) eles buscam falar em nome de todo o povo, sistematicamente negando as fraturas e divisões na sociedade ou o controle dos demais poderes⁹⁶. No contexto da campanha difamatória contra o ensino público universitário, a característica elencada no item “b” mostra-se como a mais saliente, pois falas como a do Ministro da Educação buscam negar a diversidade acadêmica, criticando manifestações que vão de encontro à visão de mundo dele, a qual não é plural.

Excelência, atente-se para a parte destacada acima, pois tal estratégia autoritária, a ser enfrentada em termos de militância judicial democrática, foi precisamente efetivada pelo então juiz federal Sérgio Moro, como reconhecido, repita-se, pelo STF.

Há diversas tarefas em torno da agenda da democracia militante. Alguns exemplos em torno da aplicação da democracia militante no contexto do processo legislativo e da consequente

94 O constitucionalismo abusivo corresponde à utilização de mecanismo constitucionais, especialmente as emendas constitucionais ou a própria substituição de uma Constituição por outra, para erodir o próprio regime democrático por dentro, com a alteração de mandatos presidenciais ou mudanças na composição das Cortes Constitucionais. Um regime afetado por tais mudanças não é propriamente uma ditadura, pois ainda existem as eleições e não se recorre a um golpe no modelo clássico, com características militares e violentas. Ele se distancia, no entanto, paulatinamente, de uma melhor democracia para se aproximar de modelos autoritários, como se tem na Venezuela ou na Hungria. (LANDAU, 2013, p. 189)

95 LANDAU, David. Abusive constitutionalism. *Davis Law Review*. University of California. Vol. 47. 2013. p. 189-260. p. 193.

96 MÜLLER, Jan-Werner. Militant democracy. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. (ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 1253-1269. p. 1267.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

aprovação de leis protetivas de tal regime são elencados por Loewenstein: a) criminalização de atos que envolvam ataque às instituições democráticas, típicos de traição, conspiração, sedição ou de golpes de Estado; b) proibição de partidos políticos extremistas; c) proibição de criação de exércitos paramilitares privados, milícias e uniformes para os partidos políticos ou símbolos que remetam ao fascismo, pois tais práticas demonstram “as raízes em torno da técnica fascista da propaganda, ou seja, auto-promoção e intimidação dos outros” (LOEWENSTEIN, 1937B, p. 648); d) proteção contra fabricação, transporte, posse, porte e uso de armas de fogo ou outras armas ofensivas; e) prevenção contra abusos das prerrogativas parlamentares por políticos extremistas; f) criminalização de atos de violência contra certos grupos sociais motivados por discriminação de raça ou religião; g) a estipulação de limites à liberdade de expressão, em face, por exemplo, das táticas difamatórias fascistas ou de apologia a crimes e a criminosos; h) proteção das forças armadas contra a politização e propaganda fascistas, fazendo com que elas continuem fieis ao poder civil; i) a vedação à filiação partidária e à atividade política de certos agentes públicos, pois de nada adiantaria a existência de tais leis protetivas da democracia se não houver agentes oficiais comprometidos com a aplicação delas; j) a criação de uma polícia específica para a prevenção e repressão dos crimes contra a democracia; l) cuidados com a atuação estrangeira em torno da disseminação de propaganda fascista e espionagem. (LOEWENSTEIN, 1937B, p. 645-656)

Essas hipóteses merecem ser complementadas com novas tarefas, relacionadas, por exemplo, à possibilidade de condenação em reparação específica voltada para educação cívica voltada para a qualificação profissional apta a prevenir novas posturas ministeriais e judiciais atentatórias ao regime democrático, como efetivadas pelo então juiz Sérgio Moro e pelo MPF em Curitiba. Nesse sentido, o STF já admitiu expressamente a necessidade de o Poder Judiciário agir de modo militante em prol da democracia, no caso do inquérito nº 4.781 e da ADPF 572. Em tal ADPF, pedia-se a declaração de inconstitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019, a qual, com base no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF), instaurou inquérito para investigar a disseminação de *fake news* com potencial veiculação de crimes contra a honra e ameaças aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Nos Votos dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, a democracia militante foi citada expressamente como instrumento a ser utilizado pelos juízes para proteção das instituições democráticas. Obviamente, o presente caso não se relaciona com delitos contra a honra e limites da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

liberdade de expressão, mas essa *ratio decidendi* em torno da auto-defesa democrática deve ser aplicada ao presente caso, pois é precisamente disso que se trata: de proteção da democracia. **Assim, a presente ação civil pública insere-se nesse contexto de militância democrática, cabendo ao Poder Judiciário exercer seu papel também militante e defender a democracia de novos ataques como os então perpetrados.**

VIII – REPARAÇÃO ESPECÍFICA - DA EDUCAÇÃO CÍVICA INSTITUCIONAL – DA NECESSIDADE DE PREPARAR OS MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO – NECESSIDADE DE CURSOS ESPECÍFICOS SOBRE DEMOCRACIA MILITANTE E EROSÃO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA ENFAM E DA ESMPU - NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA A FIM DE QUE A REPARAÇÃO AO REGIME DEMOCRÁTICO NÃO AGUARDE O TRÂNSITO EM JULGADO

Diga-se, inicialmente, **que todas as considerações efetivadas no tópico anterior acerca da importância da democracia militante como categoria jurídico-constitucional essencial para a defesa do regime democrático também fundamentam a presente causa de pedir**, voltada para a educação cívica como instrumento de promoção democrática.

Como já demonstrado, a denominada operação Lava Jato, da forma como executada perante a 13ª Vara de Curitiba a partir dos métodos empregados pelo então Juiz Sérgio Moro, merece ser combatida a partir de educação jurídica que previna a formação de Magistrados com tendência autoritário-populistas. Além disso, os juízes precisam estar preparados para lidar com essa nova realidade autoritária no País, já que, como demonstrado anteriormente, foi o Poder Judiciário um dos responsáveis pela erosão democrática hoje vivenciada. **Assim, tem-se que a formação educacional dos membros das carreiras da Magistratura pode ser aprimorada para dificultar o surgimento de juízes populistas, como foi o caso do ex-juiz Sérgio Moro.**

As omissões que serão apontadas comprometem a formação de Juízes vocacionados para a defesa da democracia e dos direitos fundamentais ao se exigir, majoritariamente, a mera memorização de diversos enunciados normativos constantes nas mais diversas leis ou um conjunto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

de jurisprudência não devidamente analisada como precedentes, mas como meras ementas ou síntese constante em informativos.

A necessidade de aprimoramento em cursos de formação ou reciclagem é ainda mais premente quando se constata **que os concursos públicos para a Magistratura ou Ministério Público não confere a devida atenção à democracia militante ou às normas formas de autoritarismo**. Analisando os últimos editais do concurso da magistratura estadual e federal, o termo “Democracia militante” não está presente nos conteúdos programáticos. Inclusive, o termo “democracia” sequer é citado, ressalvado os casos dos editais do TJMG/2018 e TJDFT/2016, que exigiram o conhecimento do candidato acerca do “Juiz e a construção da democracia” e “Democracia e Estado de Direito”, ou a utilização do termo com referência ao regime de governo ou a defesa do Estado e das instituições democráticas.

Foram analisados os oito últimos editais para provimento de cargos de Procurador da República (entre os anos de 2005 e 2016), verificando-se, em todos, a ausência da expressão “democracia militante” ou do termo “democracia”. Nos regulamentos dos editais (Resolução nº 80, de 24/05/2005, Resolução nº 85, de 18/04/2006, Resolução nº 93, de 04/09/2007, Resolução nº 110, de 01/02/2011, Resolução nº 116, de 04/10/2011, Resolução nº 135, de 10/12/2012, Resolução nº 154, de 04/11/2014, Resolução nº 169, de 18/08/2016, todos do CSMPF), também não se obteve resposta ao termo “democracia militante”. Verificou-se, porém, uma maior incidência dos termos “Defesa do Estado e das instituições democráticas” e “Democracia, Democracia representativa e participativa”.

Portanto, conforme os editais nº 15/2005, nº 11/2006, nº 19/2007, nº 5/2011, nº 30/2011, nº 5/2013, nº 27/2014 e nº 14/2016 da Procuradoria-Geral da República/MPF, a expressão “democracia militante” não aparece nenhuma vez. Assim, nos referidos editais não se contempla o assunto.

Foram analisados, também, os últimos editais para provimento de cargos de Promotor de Justiça dos 26 estados da federação. Igualmente, não se verificou a expressão “democracia militante” nos editais. Constatou-se nos programas dos concursos, uma maior incidência do termo “Defesa do Estado e das instituições democráticas” e, em uma menor incidência, as expressões “Estado Democrático de Direito” e “Democracia constitucional e supremacia judicial” (apenas em um edital).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

Diante disso, consoante os editais nº 1/2013 – MPE/AC, nº 2/2012 – MPE/AL, nº 1/2012 – MPE/AP, nº 1/2015 – MPE/AM, nº 31/2018 – MPE/BA, nº 1/2019 – MPE/CE, nº 1/2013 – MPE/ES, nº 57/2019 – MPE/GO, nº 1/2013 – MPE/MA, nº 1/2019 – MPE/MT, nº 1/2017 – MPE/MS, nº 1/2019 – MPE/MG, nº 2/2014 – MPE/PA, nº 1/2018 – MPE/PB, nº 1/2018 – MPE/PR, nº 1/2014 – MPE/PE, nº 1/2018 – MPE/PI, nº 1/2018 – MPE/RJ, nº 1/2009 – MPE/RN, nº 1/2020 – MPE/RS, nº 4/2017 – MPE/RO, nº 1/2017 – MPE/RR, nº 1/2020 – MPE/SC, nº 104/2019 – MPE/SP, nº 1/2010 – MPE/SE e nº 1/2012 – MPE/TO, a expressão “democracia militante” não foi abordada.

Os supracitados resultados podem ser verificados na tabela abaixo:

| TRIBUNAL FEDERAL REGIONAL | ANO | “DEMOCRACIA MILITANTE” | “DEMOCRACIA” | OUTROS TERMOS |
|----------------------------------|------------|-------------------------------|---------------------|--|
| TRF – 1 | 2015 | NÃO | NÃO | |
| TRF – 2 | 2018 | NÃO | NÃO | |
| TRF – 3 | 2018 | NÃO | NÃO | |
| TRF – 4 | 2016 | NÃO | NÃO | |
| TRF – 5 | 2017 | NÃO | NÃO | |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA | ANO | “DEMOCRACIA MILITANTE” | “DEMOCRACIA” | OUTROS TERMOS |
| TJAC | 2019 | NÃO | NÃO | “Democracia participativa” |
| TJAL | 2019 | NÃO | NÃO | “Democracia participativa” |
| TJAP | 2014 | NÃO | NÃO | |
| TJAM | 2016 | NÃO | NÃO | “Regime Político e democrático” |
| TJBA | 2019 | NÃO | NÃO | “Democracia partidária” |
| TJCE | 2018 | NÃO | NÃO | “Regime Político e democrático” |
| TJDFT | 2016 | NÃO | SIM | “O juiz e a construção da democracia / Democracia e Estado de Direito” |
| TJES | 2011 | NÃO | NÃO | |
| TJGO | 2015 | NÃO | NÃO | |
| TJMA | 2013 | NÃO | NÃO | “Regime Político e democrático” |
| TJMT | 2018 | NÃO | NÃO | “Democracia participativa” |
| TJMS | 2020 | NÃO | NÃO | |
| TJMG | 2018 | NÃO | SIM | “O juiz e a construção da |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

| | | | | |
|--|------------|-------------------------------|---------------------|--|
| | | | | democracia / Democracia e Estado de Direito” |
| TJPA | 2019 | NÃO | NÃO | “Democracia partidária” |
| TJPB | 2015 | NÃO | NÃO | |
| TJPR | 2019 | NÃO | NÃO | |
| TJPE | 2015 | NÃO | NÃO | |
| TJPI | 2015 | NÃO | NÃO | |
| TJRJ | 2019 | NÃO | NÃO | |
| TJRN | 2013 | NÃO | NÃO | |
| TJRS | 2018 | NÃO | NÃO | |
| TJRO | 2019 | NÃO | NÃO | “Democracia participativa” |
| TJRR | 2015 | NÃO | NÃO | |
| TJSC | 2019 | NÃO | NÃO | “Democracia partidária” |
| TJSP | 2018 | NÃO | NÃO | “Democracia participativa” |
| TJSE | 2015 | NÃO | NÃO | |
| TJTO | 2007 | NÃO | NÃO | “Regime Político e democrático” |
| MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | ANO | “DEMOCRACIA MILITANTE” | “DEMOCRACIA” | OUTROS TERMOS |
| MPF – 22º Concurso – edital nº 15/2005 | 2005 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPF – 23º Concurso – edital nº 11/2006 | 2006 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPF – 24º Concurso – edital nº 19/2007 | 2007 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPF – 25º Concurso – edital nº 5/2011 | 2011 | NÃO | SIM | “Democracia representativa” |
| MPF – 26º Concurso – edital nº 30/2011 | 2011 | NÃO | SIM | “Defesa do Estado e das instituições democráticas/Democracia representativa” |
| MPF – 27º Concurso – edital nº 5/2013 | 2013 | NÃO | SIM | “Defesa do Estado e das instituições democráticas/Democracia representativa e participativa” |
| MPF – 28º Concurso – edital | 2014 | NÃO | SIM | “Defesa do Estado e das instituições |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

| | | | | |
|--|------------|-------------------------------|---------------------|--|
| nº 27/2014 | | | | democráticas/Democracia representativa e participativa” |
| MPF – 29º Concurso – edital nº 14/2016 | 2016 | NÃO | SIM | “Defesa do Estado e das instituições democráticas/Democracia representativa e participativa” |
| MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL | ANO | “DEMOCRACIA MILITANTE” | “DEMOCRACIA” | OUTROS TERMOS |
| MPAC – edital nº 1/2013 | 2013 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPAL – edital nº 2/2012 | 2012 | NÃO | NÃO | |
| MPAP – edital nº 1/2012 | 2012 | NÃO | NÃO | |
| MPAM – edital nº 1/2015 | 2015 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPBA – edital nº 31/2018 | 2018 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPCE – edital nº 1/2019 | 2019 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPES – edital nº 1/2013 | 2013 | NÃO | NÃO | |
| MPGO – edital nº 57/2019 | 2019 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPMA – edital nº 1/2013 | 2013 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPMT – edital nº 1/2019 | 2019 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPMS – edital nº 1/2017 | 2017 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPMG – edital nº 1/2019 | 2019 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPPA – edital nº 2/2014 | 2014 | NÃO | NÃO | |
| MPPB – edital nº 1/2018 | 2018 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPPR – edital nº 1/2018 | 2018 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPPE – edital nº 1/2014 | 2014 | NÃO | NÃO | |
| MPPI – edital nº 1/2018 | 2018 | NÃO | NÃO | “Estado Democrático de Direito” |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

| | | | | |
|---------------------------|------|-----|------------|---|
| MPRJ – edital nº 1/2018 | 2018 | NÃO | NÃO | |
| MPRN – edital nº 1/2009 | 2009 | NÃO | NÃO | |
| MPRS – edital nº 1/2020 | 2020 | NÃO | SIM | “Democracia constitucional e supremacia judicial” |
| MPRO – edital nº 4/2017 | 2017 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPRR – edital nº 1/2017 | 2017 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPSC – edital nº 1/2020 | 2020 | NÃO | NÃO | “Estado Democrático de Direito/ Defesa do Estado e das instituições democráticas” |
| MPSP – edital nº 104/2019 | 2019 | NÃO | NÃO | |
| MPSE – edital nº 1/2010 | 2010 | NÃO | NÃO | |
| MPTO – edital nº 1/2012 | 2012 | NÃO | NÃO | “Defesa do Estado e das instituições democráticas” |

De modo semelhante, percebe-se omissão no conteúdo programático nos cursos iniciais⁹⁷ ou de formação continuada⁹⁸, os quais, apesar de preverem conteúdos importantes, não se preocupam devidamente com o tema do autoritarismo, prevendo, no máximo, aspectos genéricos relacionados à democracia e, ainda assim, limitados aos módulos de direito eleitoral conduzidos nas respectivas escolas. Veja-se, por exemplo, o caso da ENFAM:

- Administração da atividade judiciária (gestão processual, gestão de pessoas, de materiais e de resultados);
- Tecnologia da informação e das comunicações;
- Técnica dos atos judiciais. Elaboração de decisões e sentenças e realização de audiências;
- Ética e deontologia da magistratura;
- Filosofia do direito e sociologia jurídica;
- Hermenêutica e argumentação jurídica;
- Liderança, relações interpessoais e interinstitucionais e gerenciamento de riscos e crises;
- Relacionamento com os meios de comunicação de massa e uso de redes sociais;
- Métodos consensuais de resolução de conflitos, processos autocompositivos e psicologia judiciária;
- Impacto social, econômico e ambiental das decisões judiciais e a proteção do vulnerável;

97 Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/ensino/programas-de-fomacao/formacao-inicial/>. Acesso em: 02/02/21.

98 Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/ensino/programas-de-fomacao/formacao-inicial/>. Acessado em: 02/02/21.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

- Direitos humanos;
- Demandas repetitivas e grandes litigantes;
- Direitos fundamentais e seguridade social;
- O juiz e os serviços extrajudiciais.

Do Módulo Eleitoral:

- Eleições e Direito Eleitoral.

Componentes curriculares da formação continuada

(Anexo III da Resolução Enfam n. 2/2016, com nova redação dada pela Resolução Enfam n. 2/2017)

- Alterações legislativas;
- Administração judiciária (gestão processual, gestão de pessoas, de materiais e de resultados);
- Relacionamento com os meios de comunicação de massa e uso de redes sociais;
- Impacto social, econômico e ambiental das decisões judiciais e a proteção do vulnerável;
- Demandas repetitivas e grandes litigantes;
- Direitos humanos;
- Adjudicação de direitos fundamentais pelo Poder Judiciário;
- Prestações da seguridade social: aspectos materiais e processuais;
- Registros públicos, cidadania e fiscalização dos serviços extrajudiciais;
- Ética e deontologia da magistratura;
- Democracia, eleições, governo e direito eleitoral (somente para os cursos de formação continuada realizados pelas escolas eleitorais).

Tais omissões acarretam duas graves patologias na formação dos magistrados: **a) falta de preparo técnico para lidar com as novas manifestações de autoritarismo diferentes do nazismo, como o fascismo ou populismo; b) facilita ao candidato e ao profissional com tendências autoritárias colocar em prática um projeto populista de poder, corrompendo a função judicial e/ou ministerial, como reconhecido pelo STF nos precedentes citados, utilizando a própria denominação “populista” ao se referir ao processo penal desenvolvido em Curitiba.**

Sem dúvidas, trata-se de afirmação grave, a qual, no entanto, pode ser comprovada a partir de diversos eventos narradas nesta inicial. Assim, quando juízes têm se deparado com demandas envolvendo tarefas típicas da democracia militante, muitas vezes não conseguem perceber que o Brasil não vive mais na democracia prevista na Constituição de 1988, mas sim num regime autoritário de tipo populista, às vezes quase fascista, como demonstram, por exemplo: a) decisões que admitem um acampamento armado com pessoas que se manifestam contra a democracia como se isso consistisse num legítimo exercício de direito de reunião⁹⁹; b) decisões que admitem injúrias

⁹⁹ Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/14/interna_politica,854710/



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

e difamações contra as Universidades Públicas como se a liberdade de expressão pudesse ser utilizada para propagar notícias falsas, desconhecendo-se completamente que uma das marcas do fascismo é o anti-intelectualismo e ódio ao ensino público¹⁰⁰; c) o próprio **Procurador Geral da República, no caso do ex-Deputado Roberto Jeferson, preso preventivamente após ameaçar de maneira armada o Supremo Tribunal Federal, sustentou que tal conduta estaria protegida pela liberdade de expressão¹⁰¹ ou que, em outro caso, sustentou que o Presidente da República teria, até mesmo, liberdade de expressão para incitar aglomerações e, conseqüentemente, risco de disseminação de doenças no auge da pandemia¹⁰².**

A falta de atenção com a democracia militante nos concursos públicos e na formação dos magistrados e dos membros do Ministério Público, ainda, favorece ao desenvolvimento de posturas judiciais e ministeriais desenvolvidas completamente à margem da Constituição e com busca por concentração de poder típica de regimes de exceção. Nesse sentido, a denominada “operação Lava Jato” é um dos exemplos mais evidentes da prática inquisitiva desenvolvida por um juiz que contribuiu decisivamente para o avanço do autoritarismo no Brasil, como demonstrado anteriormente.

A proposta ora desenvolvida, ainda, é condizente com os termos do art. 37, II da Constituição, tem-se que:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo** ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

De acordo com tal dispositivo, as provas de concursos públicos não podem ser efetivadas de qualquer modo, mas sim de acordo com a natureza e a complexidade do cargo respectivo. Assim, diante de momento em que juízes são demandados a resolverem questões relacionadas à erosão democrática ou ao avanço do populismo ou fascismo na democracia, tem-se

[justica-nega-pedido-para-remover-acampamento-na-esplanada.shtml](#). Acessado em: 29/07/2020.

100 Ação Civil Pública nº 0800928-89.2019.4.05.8401

101 <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/respeito-a-liberdade-de-expressao-pautou-manifestacao-de-pgr-sobre-pedido-de-prisao-de-roberto-jefferson>. Acessado em: 17/08/2021.

102 <https://constituicaodemocracia.com/2020/04/12/liberdade-de-expressao-e-culto-a-morte-uma-critica-a-procuradoria-geral-da-republica/>. Acessado em: 17/08/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

que é da **natureza** e da **complexidade** do cargo de juiz e de membro do Ministério Público lidar com tais situações. **Logo, a conclusão somente pode ser uma: se o respectivo curso de formação não está atento a tais fenômenos, ele está violando a Constituição na exata medida em que não concretiza o mandamento constitucional em torno do preparo intelectual específico à natureza e à complexidade do cargo. É precisamente contra essa omissão que a presente causa de pedir se insurge.**

É muito importante para o desenvolvimento de novas tarefas para a democracia militante compreender quais são as táticas autoritárias ou fascistas em especial como mecanismo para alcançar o poder, as quais compreendem a distinção entre “nós” e “eles” a partir de considerações raciais, étnicas ou religiosas e do: “apego ao passado mítico, propaganda, anti-intelectualismo, irrealidade, hierarquia, vitimização, lei e ordem, ansiedade sexual, apelos à noção de pátria e desarticulação da união e do bem-estar público. Embora a defesa de certos elementos seja legítima e, às vezes, justificada, há momentos na história em que esses elementos se reúnem num único partido ou movimento político, e esses momentos são perigosos”¹⁰³.

O autoritarismo judicial caracterizado acima é uma decorrência da falta de comprometimento democrático por parte de juízes e de membros do Ministério Público, cuja exemplo mais destacado refere-se às arbitrariedades cometidas no âmbito da operação Lava Jato, quando espécie de soberanos foram formados em ofensa ao sistema acusatório. **Essa degradação poderia ser ao menos dificultada caso a democracia militante fosse levada mais a sério no âmbito dos respectivos cursos de formação.**

A determinação judicial para superação de omissões inconstitucionais a partir da educação não é novidade, tendo o Ministro Gilmar Mendes, por exemplo, elencado tal medida como correta para superação da “cultura do encarceramento”, no contexto de omissões ainda mais graves que a presente, porque estruturadas num Estado de Coisas Inconstitucional, como ocorre no âmbito da ADPF nº 347, nestes termos:

Para reduzir a cultura do encarceramento, talvez fosse mais recomendável atuar no campo da formação, conscientizando os magistrados acerca do estado de coisas e de suas consequências. A ENFAM, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de

103 STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo**: a política do “nós” e “eles”. Tradução de Bruno Alexander. São Paulo: L&PM, 2018. P. 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

Magistrados pode ser chamada a protagonizar essa transformação, oferecendo treinamentos que contemplem a situação prisional e as medidas alternativas ao encarceramento.

Por ora, não proporia a medida como ordem, mas pura sugestão ou recomendação. Assim, acompanho a divergência e indefiro a medida cautelar às alíneas “a”, “c” e “d”. Proponho a expedição de ofício à ENFAM, recomendando a elaboração de plano de trabalho para oferecer treinamento a juízes sobre o sistema prisional e medidas alternativas¹⁰⁴.

Perceba-se que se trata de recomendação especialmente voltada para a formação de Magistrados, sendo, assim, completamente assemelhada à situação, na qual se busca a melhoria da seleção e formação de Juízes e de membros do Ministério Público buscando-se evitar os abusos cometidos por parcela da Lava Jato.

Tal determinação judicial está em consonância com a competência de tais escolas. Nesse sentido, o art. 2º do Regimento Interno da ENFAM prevê que:

Art. 2º Nos termos do inciso II, alínea "c", incisos IV e VIII-A do art. 93, e do parágrafo único, inciso I, do art. 105 da Constituição Federal, cabe à Enfam regulamentar, habilitar, autorizar e fiscalizar **cursos oficiais** para ingresso, vitaliciamento, promoção e formação continuada na carreira da magistratura, e ainda:

I – definir as diretrizes básicas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados;

II – fomentar pesquisas, estudos e debates sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional;

III – promover a cooperação com entidades nacionais e estrangeiras ligadas ao ensino, pesquisa e extensão;

IV – incentivar o intercâmbio entre a Justiça brasileira e a de outros países;

V – promover, diretamente ou mediante convênio, a realização de cursos relacionados aos objetivos da Enfam, de caráter profissional ou humanístico;

VI – formular sugestões e propostas para aperfeiçoar o sistema jurídico do País;

VII – definir as diretrizes básicas e os requisitos mínimos para a realização dos concursos públicos de ingresso na magistratura estadual e federal, inclusive regulamentar a realização de exames psicotécnicos;

VIII – apoiar, inclusive financeiramente, a participação de magistrados em cursos no Brasil ou no exterior;

IX – apoiar as escolas judiciais e de magistratura na realização de eventos, pesquisas e cursos;

X – realizar eventos nas áreas de seu interesse¹⁰⁵;

Os membros do MPF também precisam se qualificar para a nova realidade em torno da erosão constitucional brasileira. Seja para não atuarem de modo indevido, seja para perceberem quando um juiz esteja atuando de modo semelhante a Sérgio Moro, é importante a educação voltada para a proteção da democracia para que os ilícitos sejam enfrentados mais adequadamente.

104 ADPF 347. Relator Ministro Marco Aurélio. p. 13 do Voto respectivo. p. 139 do acórdão.

105 Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/Regimento-interno_miolo_portal.pdf. Acessado em: 02/02/21.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

Assim, o presente pedido também é coerente com as finalidades da ESMPU, nos termos da lei 9.628 de 14 de abril de 1998:

Art. 3º São objetivos da Escola Superior do Ministério Público da União:

I - iniciar novos integrantes do Ministério Público da União no desempenho de suas funções institucionais;

II - aperfeiçoar e atualizar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público da União;

III - desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

IV - zelar pelo reconhecimento e a valorização do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, poderá a Escola Superior do Ministério Público da União promover, direta ou indiretamente, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, além de celebrar convênios com os Ministérios Públicos dos Estados.

De modo semelhante, tem-se a plena compatibilidade do pedido com as finalidades da instituição previstas no respectivo regimento interno:

Art. 4º São objetivos da ESMPU:

I - promover atividades que visem à capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do MPU no desempenho de suas funções institucionais;

II - promover, em parceria com os ramos do MPU, cursos oficiais de ingresso, que constituem etapa obrigatória do processo de vitaliciamento na carreira;

III - desenvolver projetos e programas de pesquisa;

IV - disseminar a produção de conhecimentos; e

V - zelar pelo reconhecimento e pela valorização do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário determinar à ENFAM e à ESMPU para que promovam cursos, pesquisas, congressos, conferências, seminários, palestras, encontros e outros eventos técnicos, científicos e culturais periódicos com Magistrados, abordando os temas da democracia militante, da erosão constitucional e democrática e das novas formas de autoritarismo de tipo fascista e populista, a fim de qualificar os respectivos profissionais nas novas tarefas a serem desempenhadas em prol da proteção do regime democrático e em respeito ao sistema acusatório.

Sobre a educação como instrumento para proteção da democracia diante da atual onda de recessão, é importante consultar o que pesquisas específicas sobre o tema já vêm desenvolvendo. Desse modo, professores como Tom Daly sustentam a necessidade de constitucionalizar a educação cívica, **buscando-se apostar no conhecimento a partir da educação para a democracia**, fazendo com que se construa, **preventivamente**, um cidadão capaz de identificar as investidas autoritárias e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

dela possa se defender e se contrapor às falsidades que erodem a democracia¹⁰⁶. A lição tem ainda mais sentido quando tais cidadãos tem o dever constitucional de proteger o regime democrático, como se tem no caso de juízes e membros do Ministério Público.

Desse modo, percebe-se que todos os requisitos para o deferimento de antecipação de tutela encontram-se previstos: a) **há perigo da demora**, tendo em vista que a falta de profissionalização de tais agentes para a proteção da democracia **causa dano que se renova a cada instante**; b) **há plausibilidade jurídica no pedido**, eis que amparado em diversos **precedentes do STF e em interpretações de diversos enunciados normativos que buscam concretizar a democracia**.

Por outro lado, o MPF entende que a **originalidade** da causa de pedir constante na presente ação **possa desafiar uma análise mais detida por parte do Poder Judiciário, demandando maior leitura e cuidado com os fundamentos** ora lançados e, posteriormente, com aqueles elencados pela União. Sendo assim, buscando contribuir para a construção de um pronunciamento judicial efetivado de maneira mais informada possível, o MPF **sustenta que a urgência do caso pode ser balanceada com o deferimento da antecipação de tutela na sentença**, momento no qual o órgão judicial, após o tempo necessário para efetivar a análise da fundamentação elencada, poderia restar convencido dos requisitos autorizadores da medida, deferindo o pedido para proteção da democracia antes do trânsito em julgado da ação.

IX – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal vem requerer a Vossa Excelência:

- 1 – A citação da demandada para, caso queira, apresentar defesa, sob pena de incidência dos efeitos da revelia;
- 2 – A condenação à reparação aos danos morais coletivos a partir de obrigação de fazer para determinar à ENFAM e à ESMPU que promovam cursos, pesquisas, congressos, conferências, seminários, palestras, encontros e outros eventos técnicos, científicos e culturais periódicos com magistrados e membros do Ministério Público abordando os temas da democracia militante, erosão

¹⁰⁶ DALY, Tom Gerald. Designing the democracy-defending citizen. *Constitutional studies*. Vol. 6. 2020C. p. 203.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

constitucional e democrática e das novas formas de autoritarismo de tipo fascista e populista, a fim de qualificar os respectivos profissionais nas novas tarefas a serem desempenhadas em prol da proteção do regime democrático e em respeito ao sistema acusatório, **com antecipação de tutela efetivada na sentença;**

3 – **A intimação da Defensoria Pública da União** para, caso queira, intervenha no caso;

4 – a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Federal prova pré-constituída do alegado, requer, outrossim, a produção de demais provas no curso da ação. O MPF, dada a natureza indisponível do direito envolvido, aponta que não é possível realizar audiência de conciliação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para efeitos meramente fiscais.

Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica

EMANUEL DE MELO FERREIRA

Procurador da República

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

Procurador da República



Processo: **0801513-73.2021.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

EMANUEL DE MELO FERREIRA - Procurador

Data e hora da assinatura: 31/08/2021 06:15:18

Identificador: 4058401.9731525

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2108301748080270000009760664